



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 70.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.903

BELÉM — SÁBADO, 15 DE NOVEMBRO DE 1958

PORTARIA AN. 187 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1958
O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n. 148, de 17 de setembro de 1958, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.856, de 18 do mesmo mês e ano, que mandou servir na Secretaria de Estado de Governo, até à conclusão do Inquérito Administrativo a que está respondendo, a Chefe de Expediente padrão "K", Maria de Lourdes da Silva Castro, lotada na Imprensa Oficial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 14 de novembro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

PORTARIA N. 188 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1958

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

Afastar do exercício de seu cargo, nos termos do artigo 197, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado) e até solução final do Inquérito Administrativo a que responde, Maria de Lourdes da Silva Castro, Chefe de Expediente padrão "K", lotada na Imprensa Oficial.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 14 de novembro de 1958.

Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 13 DE NOVEMBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve nomear Jamilo Pilar Leão para exercer o cargo de escrivão na Delegacia de Polícia em Marabá, sede do município do mesmo nome, na vaga de Francisco Rodrigues Sales.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de novembro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Olyntho de Salles Mello
Resp. pelo exp. da Secretaria do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 10 DE NOVEMBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o decreto datado de 8 de outubro de 1958, que removeu, ex-officio, de acordo com o art. 57, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, e por conveniência do

ATOS DO PODER EXECUTIVO

serviço, Andrassi Viana Carvalho, ocupante efetivo do cargo de "Escrivão", padrão A, do Quadro Único, da Coletoria de São Miguel do Guamá, para a Coletoria de Afuá, atualmente vago.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de novembro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Oscar Nicolau da Cunha Lauzi
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Pedro Santana da Silva, do cargo de Escrivão, padrão A, do Quadro Único, lotado na Coletoria de Curralinho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de novembro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Oscar Nicolau da Cunha Lauzi
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve demitir, de acordo com o art. 186, item VI, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, João Domingos da Costa, do cargo de "Escrivão", padrão A, do Quadro Único, lotado na Coletoria de Tukurui.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de novembro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Oscar Nicolau da Cunha Lauzi
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º, da Lei n. 1.257, de 10/2/1956, Romana Maria de Oliveira, ocupante efetivo do cargo de "Servente", classe E, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual Pais de Carvalho, o qual perceberá os proventos a que tiver direito e que, oportunamente, serão fixados.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de novembro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 5 DE NOVEMBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo

com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a José Valente Braga, ocupante do cargo de Escriurário, classe G, do Quadro Único, lotado no Conservatório Carlos Gomes, 90 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 9 de setembro a 7 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de novembro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Eunice Isidora Cunha Lira Castro, ocupante do cargo de professor de 3.ª. entrância, padrão G, do Quadro Único, com exercício em Grupo Escolar da Capital, 90 dias de licença repouso, a contar de 11 de outubro do corrente ano a 8 de janeiro de 1959.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de novembro de 1958.
Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Florizaura Moura Melo, ocupante do cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Progresso, município de Maracanã, 90 dias de licença repouso, a contar de 22 de outubro do corrente ano a 19 de janeiro do ano de 1959.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de novembro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, com o Sr. Secretário de Estado do Governo.
Em 14/11/58.
Ofícios:

N. 636, da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando ao Governo o requerimento de Clelia Abdenor, no qual solicita a sua efetividade no aludido cargo — Ao D.S.P., para informar. — (a) Gal. Barata. 13/11/58.

N. 721, da Secretaria de Estado de Produção, capeando carta de Alcindo Dias Teixeira — Pa-

DECRETO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Amélia Pacheco Uchôa, ocupante do cargo de professor de 2.ª. entrância, padrão C, do Quadro Único, lotada no Grupo Escolar Paulino de Brito, 90 dias de licença-reposo, a contar de 29 de setembro a 27 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de novembro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 10 DE NOVEMBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Benedita Oliveira Belarmino, para exercer, interinamente o cargo de Servente, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de novembro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Milton Queiroz da Silva, extranumerário diarista equiparado da Secretaria de Estado de Produção, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 13 de setembro a 11 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Mendes Martins
Secretário de Estado de Produção

gue-se a S.E.F. — (a) Gal. Barata. — N. 10, do Conselho Escolar, capeando o recebo do Sr. Waldemar Santos — Ao Sr. Major Delegado Estadual de Trânsito para informar. — (a) Gal. Barata.

N. 718, da Secretaria de Estado de Produção, capeando o requerimento dos moradores da Colônia Hermenegildo Alves e Capitão Pôço — Ao Dr. Secretário de Estado de Produção. Interrompa-se as férias do agrônomo Rubinete Nazaré, para que complete o serviço na Colônia "Capitão Pôço" constante deste expediente. — (a) Gal. Magalhães Barata.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES
CARDOSO BARATA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:
JOSÉ PESSÓA DE OLIVEIRA

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

SECRETARIO DE FINANÇAS:
Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA:
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:
Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:
Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
Diretor

Materia paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas
diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL:

Anual	Cr\$ 800,00
Semestral	" 500,00
Número avulso	" 2,00
Número atrasado	" 3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	" 600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na
venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez . Cr\$ 1.200,00
1 Página comum, uma vez " 900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive,
10% de abatimento.
De 5 vezes em diante, 20%, idem.
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente
destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto
aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos
casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito,
à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24
horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados,
ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta
I. O., e no pósto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas,
exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais,
as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis
meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem
aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade
de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas
o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento
dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva
renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas
anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas,
em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados
de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à
sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou
vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa
Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se for-
necerão aos assinantes que os solicitarem.

SECRETARIA DE ESTADO
DO INTERIOR E JUSTIÇAGABINETE
DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Di-
retor do expediente respondendo
pela Secretaria do Interior e Jus-
tiça.

Em 12/11/58.
Petição:

0349 — Euclides Brilhante de
Oliveira, 30, sargento da P.M.E.,
solicitando transferência para a
reserva Remunerada — Examine e
de parecer o D.S.P.
Em 12/11/58.

Ofícios:
N. 3084/DP3/15544/02588/DF, do
Diretor Geral do Ministério da
Aeronáutica (D.P.) solicitando in-
formações sobre a Escola Profissio-
nal Lauro Sodré — Responda-se,
informando que o estabelecimento
em apreço sempre pertenceu ao
Estado.

N. 568, do Departamento Es-
tadual de Segurança Pública, en-
caminhando a pet. n. 0347, de
Otacilio Santana de Lima Mota,
Escrivão do D.E.S.P., solicitando
pagamento de salário-família —
Ao parecer do D.S.P.

N. 569, do Departamento Es-
tadual de Segurança Pública, en-
caminhando a pet. n. 0348, de Os-
car Ribeiro, Investigador do D. E.
S.P., solicitando efetividade — Ao
D.S.P., para dizer se tem direito
ao que pleiteia o requerente.

S/n., da Prefeitura do Cível e
Comércio da Capital, solicitando
força policial para cumprimento
de uma ação Judicial — Ao Sr.
Dr. Diretor do D.E.S.P.

N. 2068, da Delegacia Fis-
cal do Pará, solicitando providên-
cias nos emplacements de todos
os automóveis novos — Encami-
nhe-se ao D.E.S.P., para os fins
solicitados, dando-se, antes, ciên-
cia ao oficiente.

N. 2266, do Instituto do Açú-
car e do Alcool — Rio de Janeiro-
D.F., Versando sobre o cancela-
mento de inscrição de fábricas que
se encontram paralizadas neste Es-
tado — A superior consideração do
Exmo. Sr. General Governador.

S/n., do Juízo de Direito da
da 7a. Vara da Comarca da Cap-
ital, comunicando haverem sido
feitas os reparos nas instalações
das dependências do Fórum — Ao
conhecimento do Exmo. Sr. Gene-
ral Governador do Estado.

N. 505, da Inspetor chefe
Regional de Caça e Pesca em Be-
lém, pedindo providências a res-
peito da apanha de tartarugas nos
Municípios de Obidos e Oriximiná
— A superior consideração do
Exmo. Sr. General Governador.

SECRETARIA DE ESTADO
DE FINANÇASGABINETE
DO SECRETARIO

PORTARIA N. 90 — DE 14 DE
NOVEMBRO DE 1958

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid,
Secretário de Estado de Finanças
usando de suas atribuições e em
cumprimento as determinações do
Exmo. Sr. General Governador do
Estado,

RESOLVE:
Designar os funcionários Alde-
nor de Sousa Franco e Pedro de
Barros Margal, Fiscais de Rendas,
lotados no Departamento de Fis-
calização e Tomada de Contas,
para organizarem a escrituração
das verbas provindas de rendas
pagas a tesouraria do Departamen-
to Estadual de Segurança Pública
e que são recolhidas mensalmen-
te, ao Departamento de Receita,
desta Secretaria, devendo este ser-
viço obedecer a um registro de
receita e despesa, separadamente
para cada verba.

Dê-se ciência, cumpra-se e re-
gistre-se.

Gabinete da Secretaria de Esta-
do de Finanças, 14 de novembro
de 1958.

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 91 — DE 14 DE
NOVEMBRO DE 1958

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid,
Secretário de Estado de Finanças
usando de suas atribuições e de
acôrdo com o despacho do Exmo.
Sr. General Governador do Estado
exarado no expediente originado
pelo ofício n. 112, de 10/11/58, do
Sr. Chefe do Serviço de Cadastro
Rural, protocolado sob o n. 1.554,

RESOLVE:
Designar o funcionário Benja-
min de Paiva Bolonha, Contador
padrão T, lotado no Departamento
de Receita para substituir o Con-
tador José Maria Bonfim de Al-
meida que foi posto a disposição
da S.P.V.E.A., na comissão de-

signada pela portaria n. 71 de 27/11/57 referente ao levantamento do débito da taxa de Cr\$ 1,00 por quillo de borracha devido pelo Banco de Crédito da Amazônia, ao Estado, de conformidade com o decreto n. 2238, de 28/2/56 e inda, nos termos do ofício n. 286/57 de 27/11/57, do Exmo. Sr. General Governador do Estado, ao Ilmo. Sr. Diretor do Banco de Crédito da Amazônia S. A.
 Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.
 Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, 14 de novembro de 1958.
 Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
 Secretário de Estado de Finanças

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Em 13/11/58

Receita.

Processos:

N. 4899, de Fazendas Uberaba S. A. — Tendo sido satisfeita a exigência constante do despacho retro, permita-se a retirada dos volumes após a necessária baixa no manifesto geral.

N. 4835, de M. F. Gomes — Ao protocolista para dar ciência à interessada dos termos da informação prestada pelo Sr. Chefe da 2a. Secção.

N. 4897, do Comércio e Indústria, Pires Guerreiro S. A. — A 2a. Secção.

N. 4919, da Cooperativa Renta do Reino do Estado do Parana do Rei do Estado do Pará — Dada a baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 4918, de Cunha Mota Ind. e Com. S. A. — Idem.

N. 4917, de R. Monteiro & Cia. — Idem.

N. 4920, da Empresa de Navegação Miranda & Cia. — Processadas as guias em anexo, embarque-se.

N. 4921, de Charles R. Scringson — Verificado, embarque-se.

Sin. do Posto fiscal da Rodovia SNAPP — Suba à despacho pelo Exmo. Sr. Secretário de Finanças.

N. 1052, da Divisão de Defesa Sanitária Animal — Embarque-se.

N. 4926, de Laranjeira & Cia. — Verificado, embarque-se.

N. 4925, de S. L. Aguiar, Fibras, Sementes e Oleos S. A. — Ao chefe do posto fiscal de Icoaraci, para providenciar e informar.

N. 4923, de S. L. Aguiar, Fibras, Sementes e Oleos S. A. — Ao chefe do posto fiscal de Icoaraci, para providenciar e informar.

N. 4929, dos Padres Franciscanos — Verificado, embarque-se.

N. 4928, do Ginásio Dom Armando — Idem.

N. 4927, de S. L. Aguiar, Fibras, Sementes e Oleos S. A. — Ao chefe do posto fiscal da Rodovia Snapp, para assistir, conferir e permitir a passagem e informar.

DEPARTAMENTO DE RECEITA

ARRECADAÇÃO DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 1958

Renda de hoje p/lo Tesouro	2.204.038,30
Renda de hoje Comprometida	221.420,30
Total de hoje	2.425.503,60
Total até ontem	19.464.180,10
Total até hoje	21.889.683,70
Total até 31 de outubro	476.264.421,00
Total Geral	Cr\$ 498.154.105,60

Visto: (a) Illegível, Diretor. Confere — Neusa Carvalho, p/Contador.

formar.

N. 4932, de João Batista de Souza — Verificado, embarque-se.

N. 4930, de Lamarão & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 4931, de Sobral Irmãos S. A. — Ao func. Junilio Braga, para assistir e informar.

N. 105, do Ministério da Viação e Obras Públicas — Embarque-se.

N. 4933, de João Mabir dos Santos — Verificado, embarque-se.

N. 4934, de Eduardo Costa — Idem.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Despachos exarados pelo Senhor Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas.

Em 13/11/58

Processos:

José Ferreira do Nascimento — Aos fiscais R. Barata e João Gualberto, para procederem o encerramento dos Livros Fiscais.

Oswaldo da Silva — Ao funcionário João Lima, para atender.

Casa Marc Jacob S. A. — A Secção Mecanizada.

Abbott Laboratórios do Brasil Ltda. — Ao funcionário João Lima, para atender.

Silva Lopes & Cia. — Ao funcionário Smith, para os devidos fins.

José Alves Monteiro — Ao fiscal do distrito, para informar.

Higson & Com. Pará Ltda. — Ao funcionário João Lima, para atender.

Lundgran Tecidos S. A. — A Secção Mecanizada.

Importadora Braga Ltda. — Ao funcionário João Lima, para atender.

Manuel Rodrigues & Cia. — A Secção Mecanizada.

Paiva & Carvalho — A Secção Mecanizada, para inscrever.

Almeida Reis — A Secção Mecanizada, para inscrever.

Rosário Dias Ltda. — A Secção Mecanizada, para inscrever.

Café Albano Ltda. — A Secção Mecanizada.

R. Monteiro & Cia. (Filial) — A Secção Mecanizada, para inscrever.

A. G. Fernandes & Cia. — A Secção Mecanizada, para inscrever.

Lojas Rádio Amazônia Ltda. (Filial) — A funcionária Céres.

Manoel Ambrosio Filho S. A. — A Secção Mecanizada.

Petróleo Brasileiro S. A. CSL-SRZ-614/58 — Proceda o fiscal Dulcídio Barata às diligências necessárias para apuração do pagamento do imposto sobre vendas e consignações.

Naval Mecânica — Junte-se ao expediente que, sobre o assunto, transita neste Departamento.

DEPARTAMENTO DE DESPESA
TESOURARIA

Saldo do dia 12/11/58		9.572.651,00
Renda do dia 13/11/58	2.011.983,00	
Suprimentos à Th. Cheques B.I.M. Gerais	1.279.844,40	
Recolhimentos e descontos	11.134,00	3.302.961,40
S o m a		12.875.612,40
Pagamentos efetuados no dia 13/11/58 ..		1.462.506,00
Saldo para o dia 14/11/58		11.413.105,50

Dep. de Despesa, 13/11/58. — (a) Expedito Almeida.

MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

CONSELHO ADMINISTRATIVO DO MONTEPIO

Ata da 155a. Sessão ordinária do Conselho Administrativo do Montepio, realizada no dia 6 de outubro de 1958.

(aa) Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, presidente; Miguel Fonteles Filho, Pedro da Silva Santos, Antônio Expedito Chaves de Almeida, Edgar Batista de Miranda.

Aos seis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no prédio onde se acha instalada a sede do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado, presentes, os senhores Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, presidente; Pedro da Silva Santos, Antônio Expedito Chaves de Almeida, Miguel Fonteles Filho, Edgar Batista de Miranda, membros, comigo, Alvaro Moacyr Ri-

beiro, secretário, reuni-se, às quinze horas, o Conselho Administrativo, para tratar assunto de interesse do Montepio. Pelo senhor Presidente, foi declarada aberta a sessão, mandando ler a ata da sessão anterior que foi aprovada. Em seguida, o Sr. Presidente despachou o processo de arbitramento de pensão e pagamento de pecúlio requerido por Violeta Belo Pinto da Veiga, mandando-o à Divisão de Benefício para preenchimento de formalidades nos termos do parecer do Conselheiro Pedro da Silva Santos. E nada mais havendo a tratar, e nem quem quisesse fazer uso da palavra, o senhor Presidente declarou encerrada a sessão, mandando lavrar a presente ata, para ser lida e submetida à consideração do Conselho na próxima reunião. Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, secretário, o escrevi com o senhor Presidente. — (aa) Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, presidente; Alvaro Moacyr Ribeiro, secretário.

EDITAIS

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
D. N. F. V. — D. F. P. V.
Inspetoria Regional de Fomento Agrícola no Estado do Pará

Edital n. 10
Coleta de preços n. 41

De ordem do senhor Inspetor Regional, faço público que às 12 horas do dia 19 de novembro serão recebidas e abertas propostas em três (3) vias (a primeira devidamente selada) para a execução do seguinte serviço:

- 1 — Aviventação de rumos dos terrenos do "Horto Gustavo Dutra" no Município de Ananindeua, numa extensão de seis (6) quilômetros.
- 2 — Linhas divisórias e localização dos edifícios e lavouras.
- 3 — Levantamento de Igarapé Ananindeua na largura da propriedade.
- 4 — Prolongamento de uma linha na extensão aproximada de um (1) quilômetro.
- 5 — Apresentação da respectiva planta com duas cópias heliográficas.

O pagamento será efetuado logo após o término do trabalho e apresentação das plantas, nesta Inspetoria, mediante apresentação da conta em quatro vias (devidamente selada a primeira com selo de apresentação).

Belém, 14 de novembro de 1958. — (a) **Luiz Lopes de Assis**, Chefe da Sub-seção Adm.

Inspetoria Regional de Fomento Agrícola — Estado do Pará. Visto: (illegível), chefe da Inspetoria.

(Ext. — 15/11/58)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

D. N. P. V. — D. F. P. V.

Inspetoria Regional de Fomento Agrícola no Estado do Pará
EDITAL N. 9

Coleta de Preços N. 40

Não tendo comparecido licitantes à Concorrência Administrativa Permanente aberta por esta Repartição, conforme edital publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, de 28-01-1958, de ordem do Sr. Inspetor Regional, faço público que, às 12 horas do dia 12 de novembro, serão recebidas e abertas propostas em três vias (a primeira das quais devidamente selada), para fornecimento do seguinte material:

Item	Quantidade	Especificação
1	30	Trinta sacos de avevita X e XX.
2	20	Vinte sacos de avevita XXXX.
3	10	Dez sacos de farelho composto.

O pagamento será requisitado à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, neste Estado, logo após a entrega do material no Almoarifado desta Repartição.

A Inspetoria se reserva o direito de alterar as quantidades, para mais ou para menos, de acordo com as suas possibilidades financeiras na ocasião do pedido e do empenho da despesa.

Belém, 7 de novembro de 1958.

LUIZ LOPES DE ASSIS

Chefe da Sub-Seção Adm.

Inspetoria Regional de Fomento Agrícola — Estado do Pará. — Visto: (Assinatura ilegível), Chefe da Inspetoria.
(Ext. — Dias: 11, 13 e 15-11-58)

SERVS. DE NAV. DA AMAZÔNIA E DE ADM. DO PORTA
DO PARÁ (SNAPP)
EDITAL

A Secretaria da Comissão de Inquérito designada pela Portaria n. 48, de 7/7/58, do Sr. Diretor Geral dos "Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará" (SNAPP), em cumprimento de ordem do Sr. Presidente e tendo em vista o disposto no § 2o. do art. 222 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, cita, pelo presente edital:

Aladim M. Farias — Praticante de Prático eventual — SN

Dário Sales — Ex-contratado pelos SNAPP — SMA (SC)

Fernando G. Castro — Serralheiro — SD.

Francisco Jucá Nascimento — Imediato da SN.

Lauro Jaime Martins e Silva — Maquinista efetivo da SN

Manoel de Souza — Servente de Capatazias — SCA (SC)

Osvaldo Santos — lo. Cozinheiro efetivo da SN

Osvaldo Francisco Freitas dos Remédios — Mço eventual da SN

Orlando Francisco de Souza — Soldador — SD

Pedro Conceição de Souza — Caldereiro de Ferro — SD

Raimundo Nunes — Carpinteiro — SD

Raimundo Nunes Guimarães — Escrevente Datilógrafo Eventual — SN

Raimundo Nunes Onety da Costa — Escrev. Datilógrafo Eventual — SN

Sandoval Nascimento — Ajudante de Caldeireiro — SD

Torquato Gomes Ferreira — Carvoeiro. Efetivo — SN

Walter da Mota Costa — Taifero eventual SN

Zacarias Paiva Belém — Maquinista da SN

para, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da publicação deste, comparecerem à sala do Conselho do edifício sede desta Autarquia, a fim de apresentarem defesa escrita no processo administrativo a que respondem, sob pena de revelia.

Belém, 27 de outubro de 1958. — (a) Layde Celia Martires, Secretária da C. I.

(Ext. — Dias 30|10, 1, 4, 6, 8, 11, 13, 15, 18, 20, 22, 25, 27, 29|11 e 2|12|58)

INSTITUTO AGRONÔMICO
DO NORTE

Coleta de Preços n. 31/58

De ordem do Sr. Diretor do Instituto Agronômico do Norte, faço público para conhecimento dos interessados, que, às dez (10) horas do próximo dia 22 de novembro, no Gabinete da Diretoria do IAN, serão recebidas propostas em três vias, com a primeira devidamente selada, para execução dos seguintes serviços:

1) Reparo geral dos baixos, limpeza e regulagem do carburador, do distribuidor, dos bicos, colocar a máquina em tempo, trocar óleo da caixa de marca do diferencial, desmontagem dos dois sistemas, troca de pernos ajustagem e desmontagem, e alinhamento do rodado, de uma camionete (Pick-up) marca Volkswagenwerk CMBH, modelo 261 equipado com motor W. V. de 30 HP.

2) Serviços de recalchutamento em pneus de propriedade deste Instituto, de várias dimensões, para jeeps, camionete de carga, caminhões, que serão apresentados, no estado, aos concorrentes.

3) Ajustagem, conserto geral, e limpeza, de várias máquinas de escrever, que serão apresentadas aos concorrentes, para efeito de exame.

Em, 14 de novembro de 1958. — (a) Alcenor Moura, Chefe do S. A. do I. A. N. — Visto: Abner Gurgel Gondim, Diretor-substituto.
(Ext. — 15|11|58)

ESCOLA DE AGRONOMIA
DA AMAZÔNIA

Concorrência Pública n. 2-58

Devidamente autorizado pelo Sr. Diretor da Escola de Agronomia da Amazônia, faço público que se acha aberta na Secretaria desta Escola, concorrência pública, nos termos do art. 50, do Código de Contabilidade Pública da União, para a compra das viaturas abaixo indicadas, e nas seguintes condições:

1) Os concorrentes deverão pedir inscrição em requerimento dirigido ao Sr. Diretor da Escola de Agronomia da Amazônia, acompanhados de documentos que habilitam ao julgamento de sua idoneidade, e, bem assim, das provas

de quitação referentes aos impostos Federais, Estaduais e Municipais.

2) Considerado idôneo, o candidato deverá depositar, até a véspera da concorrência, na Caixa Econômica Federal do Pará, a quantia de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), para garantia da apresentação da proposta e realização do contrato de compra e venda;

3) As propostas deverão ser apresentadas em quatro (4) vias, sendo a primeira selada com hum cruzeiro (Cr\$ 1,00) por folha e hum cruzeiro e cinquenta centavos (Cr\$ 1,50) de Educação, e serão abertas, na presença dos interessados, pela Comissão previamente destinada, não podendo ser aceita a proposta cuja firma não apresente, na ocasião, o título Eleitoral do representante legal da mesma.

4) Não serão tomadas em consideração as propostas que contiverem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, nas partes referentes à discriminação e ao preço, que deverá constar nas mesmas em algarismos e por extenso.

5) As inscrições serão recebidas na Secretaria da Escola de Agronomia da Amazônia, até as 16,00 horas do próximo dia 17 do corrente, e as propostas serão recebidas e abertas precisamente às 16,00 horas do dia 18 de novembro, na Secretaria da Escola de Agronomia da Amazônia, na forma estabelecida no item 3.

6) As firmas deverão apresentar propostas de preço global para a venda das seguintes viaturas novas, colocadas na Escola, completamente desembaraçadas.

a) Um ônibus de grande potência, com capacidade para trinta e cinco passageiros, carroceria metálica resistente, chassis próprio para ônibus, bancos estofados e com estrutura metálica;

b) Um ônibus Intermunicipal, com capacidade para vinte e cinco passageiros, carroceria metálica, com eixo trazeiro para duas velocidades, bancos estofados e de estrutura metálica;

c) Um pick-up, de seis cilindros, transmissões de três velocidades à frente e uma à

ré, carroceria expresso de aço;

d) Um "Jeep" com capota metálica;

e) Uma camionete, com tração nas quatro rodas, carroceria metálica.

7) Uma vez aprovada a Concorrência, será estabelecido, com a firma vencedora, um contrato onde fiquem expressas tôdas as condições para a execução da venda e entrega do material.

8) O Governo ficará com o direito de anular a Concorrência em tôda ou em parte, sem que assista aos interessados qualquer direito ou reclamação.

9) O pagamento decorrente da venda, serão requisitados à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, neste Estado, dependendo do registro do Tribunal de Contas.

Secretaria da Escola de Agronomia da Amazônia, em 3 de novembro de 1958. —

(a) Humberto Marinho Koury, resp. p/ Adm. Escolar da E. A. A. Visto: Rubens Rodrigues Lima, diretor do I. A. N. e E. A. A.

(Ext. — 5, 7, 10 13 e 15|11|58)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Antonia Lisbôa Francês, nos termos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 5a. Comarca de Baião, 9o. Termo, 9o. Município — TUCURUI, 16o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: a supracitada sorte de terras fica na Comarca de Baião, 2o. Termo Judiciário, Município de TUCURUI, deste Estado, limitando-se: pela frente, com a margem esquerda do Rio Tocantins; pela parte de baixo, de cima e fundos, com terras devolutas, medindo 600 metros de frente por 2.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquê Município de TUCURUI.

Secretaria de Estado de Obras e Terras Públicas do Pará, 14 de novembro de 1958. — p/ Of. Adm. Arlinda Alves da Silva.

(T. 23048 — 15, 2, 11 e 5|12|58)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Rosalina Bechara Francês, nos termos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 5a. Comarca de Baião, 9o. Termo, 9o. Município — TUCURUI, 16o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: a supracitada sorte de terras fica na Comarca de Baião, 2o. Termo Judiciário, Município de TUCURUI, Distrito da Sede, limitando-se pela frente com a margem esquerda do Rio Tocantins; pela parte de cima com Antonia Lisbôa Francês; pela parte de baixo com Maria Dirce Nascimento de Brito, e fundos com Isabel da Silva Belicho, medindo 500 metros de frente por 2.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquê Município de TUCURUI.

Secretaria de Estado de Obras e Terras Públicas do Pará, 13 de novembro de 1958. — p/ Of. Adm. Arlinda Alves da Silva.

(T. 23.049 — 15, 25|11; 5|12|58)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Maria Dirce Nascimento de Brito, nos termos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 5a. Comarca — Baião, 9o. Termo, 9o. Município — TUCURUI, 16o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: a supracitada sorte de terras fica na Comarca de Baião, 2o. Termo Judiciário, Município de TUCURUI, Distrito da Sede, limitando-se pela frente com a margem esquerda do Rio Tocantins; pela parte de cima com Rosalina Bechara Francês; pela parte de baixo com terras devolutas do Estado, e fundos com Isabel da Silva Belicho, medindo 500 metros de frente por 2.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquê Município de TUCURUI.

Secretaria de Estado de Obras e Terras Públicas do Pará, 13 de novembro de 1958. — p/ Of. Adm. Arlinda Alves da Silva.

(T. 23050 — 15, 25|11; 5|12|58)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Ana Lopes Pimentel Costa, nos termos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 5a. Comarca — Baião, 9o. Termo, 9o. Município — TUCURUI, 16o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: A supracitada sorte de terras fica na Comarca de Baião, 2o. Termo Judiciário, Município de TUCURUI, deste Estado, limitando-se pela frente com a margem esquerda do Rio Tocantins; pela parte de baixo de cima e fundos com terras devolutas, medindo 600 metros de frente por 2.000 metros de fundos. A sorte de terras denomina-se "Maranhão".

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquê Município de TUCURUI.

Secretaria de Estado de Obras e Terras Públicas do Pará, 14 de novembro de 1958. — (a) pelo Of. Adm. Arlinda Alves da Silva.

(T. — 23.047 — 15, 25|11 e 5|12|58)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE AGUAS

SECCÃO DE EXPEDIENTE Chamada de funcionários

De ordem do Sr. Diretor Geral do Departamento Estadual de Aguas, notifico, pelo presente Edital, a Sra. Maria de Nazaré Coelho Reis Pinheiro, ocupante efetiva do cargo de Contabilista padrão "J" e Raimundo Felix Gomes de França, ocupante efetivo do cargo de Protocolista padrão "G", ambos lotados neste Departamento, para no prazo de trinta (30) dias a contar da publicação deste, reassumir suas funções, nesta repartição, dos quais se acham afastados há mais de 30 dias (trinta) sob pena de não o fazendo ser propostas as demissões nos termos da Lei, por abandono do cargo.

Departamento Estadual de Aguas, em 4 de novembro de 1958.

(a) Everaldo Sarmanho, Chefe do Expediente do DEA.
G — 5—6—7—8—9—11—12—13
—14—15—18—19—20—21—22—23
—25—26—27—28—29—30|11 — 2
3—4—5—6—7—9 e 11|12|58

ANÚNCIOS

IMPORTADORA DE FERRAGENS, S/A

1.ª Convocação de Assembléia Geral Extraordinária

O Presidente da Assembléia Geral de Importadora de Ferragens, S/A., ex-vi do artigo 15, combinado com o artigo 18 dos Estatutos Sociais, e artigo 104 do decreto-lei 2.627, de 26 de setembro de 1940, convoca os Acionistas desta Empresa para, no dia dezessete (17) de novembro corrente, às dezessete (17) horas, na sede social, no 'Edifício Importadora', à Avenida Presidente Vargas, 53, 1.º pavimento, reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária, a fim de discutirem e de-

liberarem sobre os seguintes assuntos, nos termos da exposição justificativa da Diretoria, que se encontra, na sede social, à disposição dos interessados:

a) — Aumento do capital social com o aproveitamento de parte das reservas estatutárias; e

b) — Reforma dos Estatutos da Sociedade.

Belém, 7 de novembro de 1958.

(a) Otávio Augusto de Bastos Meira, Presidente da Assembléia Geral.

(Ext. — 8, 12, 15 e 17|11|58)

Resumo dos Estatutos do "Grupo Espirita Boa-Vontade", aprovados em sessão de Assembléia Geral de 28 de setembro de 1958.

Denominação — Grupo Espirita Boa-Vontade.

Fundo social — É constituído de: mensalidades, donativos, etc.

Fins — Tem por finalidades:

a) o estudo, coordenação e difusão de fenomenologia, espírita, nos seus aspectos religioso, filosófico e científico, com base na verdade cristã; b) prática intensiva e extensiva da caridade, segundo as possibilidades sociais e formas dispostas no R. I.; c) manutenção de uma biblioteca educativa; manutenção de Escola, Prendas domésticas e instituição primária.

Sede — Cidade de Belém, Estado do Pará, Brasil.

Data da fundação — 7 de dezembro de 1953.

Duração — Tempo indeterminado.

Administração e representação — Diretoria.

Prazo do mandato — Um ano.

Dissolução — No caso de dissolução do Grupo, todos os bens e efeitos sociais passarão a pertencer à Instituição de caridade, determinada pela Assembléia Geral.

Diretoria: — Presidente — Oswaldo Santos, brasileiro, casado, oficial do Exército, residente nesta cidade à Travessa 9 de Janeiro, 627.

Vice-Presidente — Miguel Rodrigues dos Santos, brasileiro, casado operário, residente nesta cidade à Antonio Baena, 747.

Secretário Geral — Edward Gomes Osório — Val-de-Cans, n. 23-A, casado, militar.

1.º Secretário — Meriam Pires dos Santos; Trav. Antonio Baena 747, solteira, estudante, brasileira.

2.º Secretário — Elza Andrade Cardoso; Av. Marquês de Herival, 529, solteira, brasileira.

1.º Tesoureiro — Maria de Lourdes Pires dos Santos, casada, brasileira, resd. à Trav. Antonio Baena, 747.

2.º Tesoureiro — Manoel Leão da Cruz, Rua João Balbi n. 1.010, casado, brasileiro.

Orador Oficial — Alberto Thamer, resd. Dr. Moraes, 345, casado, brasileiro, comerciante.

Bibliotecário — Orlando Cunha, resd. Rua dos Jurunas, s/n, solteiro, brasileiro, comerciante.

Belém, ... de outubro de 1958.

(a) Oswaldo Santos, Presidente.

(T. — 23.051 — 15|11|58)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXII

BELÉM — SÁBADO, 15 DE NOVEMBRO DE 1958

NUM. 5.339

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 553
Apelação Cível "ex-officio da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7.^a Vara.
Apelados: — Abel Corrêa e Lugolina Reis Corrêa.
Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — I — Nega-se provimento à apelação, estando o pedido de desquite amigável e o processo de acôrdo com a lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação Cível da Comarca da Capital, em que é apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7.^a Vara; e, apelados, Abel Corrêa e Lugolina Reis Corrêa.

Acórdam, unanimemente, os os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça em negar provimento à apelação, tendo em consideração que o processo e o pedido estão de acôrdo com a lei.

Custas, na forma legal.
Belém, 29 de outubro de 1958.
(aa) Arnaldo Valente Lôbo, Presidente. Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de novembro de 1958.
(a) Luiz Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 554
Apelação Cível da Capital
Apelante: — A Justiça Pública e José Pires de Araújo.
Apelados: — Os mesmos.
Relator: — Desembargador Mauricio Pinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da Capital em que são apelantes, a Justiça Pública e José Pires de Araújo; e, apelados os mesmos, etc.

I — Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento a ambas as apelações, para confirmar como confirmam, a sentença do Dr. Juiz de Direito da 8.^a Vara da Capital (Penal) que condenou o réu José Pires de Araújo ao cumprimento da pena de hum (1) ano de reclusão, como incurso no disposto do artigo 281 do Código Penal da República.

II — E assim decidem, porque a sentença condenatória não só foi prolatada de acôrdo com as provas dos autos, cuja sentença faz parte integrante deste aresto, como porque está de acôrdo com a lei, a doutrina e a jurisprudência seguida por esta Ca-

mara.
Custas pelo réu apelado.
Belém, 30 de outubro de 1958.
(aa) Arnaldo Valente Lôbo, Presidente. Mauricio Pinto, Relator. Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de novembro de 1958.
(a) Luiz Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 555
Apelação Cível da Capital
Apelante: — Manoel Antonio dos Santos, pela Assistência Judiciária.

Apelado: — Henrique José de Lima.
Relator: — Desembargador Mauricio Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação Cível da Capital, em que é apelante, Manoel Antonio dos Santos; e, apelado, Henrique José de Lima, etc.

I — Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento à presente apelação, para confirmar como confirmam a sentença apelada, que faz parte integrante deste aresto, porquanto, dita sentença foi prolatada de acôrdo com as provas dos autos, sendo jurídicas os seus fundamentos.

Custas pelo apelante.
Belém, 29 de outubro de 1958.
(aa) Arnaldo Valente Lôbo, Presidente. Mauricio Pinto, Relator. Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 10 de novembro de 1958.
(a) Luiz Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 556
Agravamento de Soure
Agravante: — José Batista da Silva.

Agravados: — Raimundo Almeida, João Francisco de Bastos e outros.
Relator: — Desembargador Mauricio Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de agravo de petição, oriundos da Comarca de Soure, em que é agravante, José Batista da Silva; e, agravados, Raimundo Almeida e outros, etc.

I — Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, dar provimento ao presente agravo de petição, interposto por José Batista da

Silva, reformando assim o despacho do digno Dr. Juiz de Direito de Soure, de fls. 70, verso que deu origem ao presente recurso.

II — E assim decidem porque do despacho de fls. 67, o agravante não teve ciência, o mesmo acontecendo quanto ao de fls. 70, sendo justo atender ao que pleiteou o agravante, no requerimento constante do final da sua minuta de agravo, às fls. 76, sendo que o prazo de alínea c, será de trinta (30) dias.

Custas pelos agravados.
Belém, 1.^o de setembro de 1958.
(aa) Arnaldo Valente Lôbo, Presidente. Mauricio Pinto, Relator. Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 10 de novembro de 1958.
(a) Luiz Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 558
Apelação Cível da Capital
Apelante: — Agostinho Martins, pela Justiça Gratuita.

Apelado: — Elias Salim Haber.
Relator: — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA: — I — Na ação de rescisão de contrato de venda a crédito de cousa, com reserva de domínio, o art. 344 do C. P. Civil permite a apreensão e depósito da cousa vendida independente mesmo da audiência do comprador.

II — Não há confundir a reintegração a que se refere o § 4.^o desse art. com a do § 6.^o, quando as situações são diferentes. A do § 4.^o importa na terminação do feito e só se verifica nos casos de não contestação da ação ou de não pedir o réu o prazo para o pagamento das prestações vendidas, ou, se findo esse prazo, não tiver sido feito o pagamento; a do § 6.^o é preliminar e provisória e poderá ser deferida sempre que a ação tomar curso ordinário, isto é, quando contestada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, Agostinho Martins; e, apelado, Elias Salim Haber.

O ora apelado, Elias Salim Haber, com fundamento no art. 344 do C. P. Civil, propôs contra Agostinho Martins, uma ação ordinária para a decretação da rescisão da compra e venda, com

reserva de domínio, do ônibus marca Chevrolet, modelo 1946, motor B-GD-678 070, chapa 3443, sob a alegação de estar o comprador em mora, por não ter pago duas primeiras prestações vencidas, ajustadas no contrato.

Feita a apreensão, do veículo, objeto de demanda, foi apresentada a contestação de fls. 18, com o pedido de serem anexados aos autos os da ação redibitória concernente ao mesmo veículo e às mesmas partes litigantes e tramitando pelo Juízo da 4.^a Vara, o que foi deferido, tendo porém, o Desembargador Corregedor mandado separar os dois processos, por já estar a ação redibitória julgada e em grau de apelação.

Saneado o processo pelo despacho de fls 31 de que não houve recurso, procedeu-se a instrução do feito, em cujo decurso decorreram diversos incidentes a respeito da entrega do ônibus ao autor, com decisões proferidas pelo Desembargador Corregedor, sendo afinal prolatada a sentença de fls. 119, julgando a ação procedente.

Inconformado, o réu apelou, processando-se o recurso regularmente, com as razões das partes interessadas. Nesta Superior Instância, o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 139, opinou, preliminarmente, pela nulidade do processo, a partir de fls. 119, e no mérito, pela confirmação da sentença apelada.

No parecer de fls. 139, o Dr. Procurador Geral do Estado, secundando aliás as alegações do apelante, opina pela nulidade do processo de fls. 119 em diante, por ter o Dr. Juiz a quo suspenso a instrução do feito a pedido do autor e sem designar dia para audiência de instrução e julgamento, prolatar a sentença de fls. 119, que surpreendeu o apelante.

O exame dos autos revela porém que nem houve corcamento de defesa a que alude o apelante, nem a nulidade arguida pelo Dr. Procurador Geral do Estado.

E assim que pelo despacho de fls. 77, de 13 de março de 1957, o Dr. Juiz a quo designou o dia 19 desse mês para a audiência de instrução e julgamento, do que ficaram cientes os litigantes, conforme certidões de fls. 77 e 77 v. A audiência realizou-se, como consta do termo de fls. 78, tendo a requerimento do autor sido dispensada, nos termos:

do inciso II do art. 266 do C. P. Civil, a produção de provas do réu, por não ter comparecido o seu procurador, encerrando-se assim a instrução do feito. Entre essa audiência e a decisão de fls. 119, que é de 30 de novembro, decorreram oito meses, sem que durante esse tempo, o réu e ora apelante tivesse apresentado qualquer reclamação ou recurso contra essa audiência ou contra o ato do Juiz que deferiu o pedido de dispensa de provas, embora por mais de uma vez se houvesse dirigido ao Desembargador Corregedor com apêlos a respeito da entrega do veículo, objeto da demanda.

O procedimento pois do Dr. Juiz a quo, dispensando a produção de provas, tinha o amparo do art. 266 do C. P. Civil e de todo ponto impropriedade a preliminar de nulidade do processo, levantada pelo ora apelante e secundada pelo Dr. Procurador Geral do Estado.

Quanto ao mérito.

O processo, iniciada a instrução, teve a sua tramitação perturbada por vários incidentes a respeito da apreensão do veículo, objeto da demanda, com apêlos ao Desembargador Corregedor, que por mais de uma vez teve que interpor sua autoridade, chamando o processo à ordem.

De acentuar-se porém que a ação tem por fundamento o art. 344 do C. P. Civil, que permite desde logo a apreensão e depósito judicial da coisa vendida, independente mesmo da audiência comprador.

Confundiu-se porém a reintegração a que se refere o § 4.º desse art., como o § 6.º, quando as situações são diferentes. A reintegração do § 4.º importa na terminação do feito e só se verifica nos casos de não contestação da ação ou de não pedir o réu o prazo para o pagamento das prestações vencidas (§ 3.º), ou, se findo esse prazo não tiver sido feito o pagamento; a reintegração do § 6.º é preliminar e provisória e poderá ser deferida sempre que a ação tomar curso ordinário, isto é, quando contestada.

No caso em tela, a ação decorreu do fato de não ter o comprador pago sequer a primeira prestação, caindo assim em mora, como se constata com o protesto de fls. 6.º do título vencido e não pago, justificando portanto a apreensão e depósito judicial da coisa vendida, nos termos do art. 344 citado.

Como diz Carvalho Santos (C. P. C. Interp. vol. IV, pag. 440), esse direito de reaver a coisa é assegurado ao vendedor, precisamente porque até o integral pagamento do preço, ou seja, da última prestação vencida, é ele considerado como tendo o domínio do objeto alienado, com a cláusula de reserva de domínio.

Na mesma ordem de idéas, De Plácido e Silva (Com. ao C. P. Civil, vol. I, pag. 338) e Luiz Machado Guimarães (Com. C. P. Civil, vol. IV, pag. 463), ao comentar o art. 344 do Código, embora não admita a reintegração in limine litis, por julgar que o § 6.º desse artigo contém um lapso devendo ser a expressão reintegração, corrigida para depósito preliminar.

De qualquer forma porém, a contestação da ação nada mais tem que ver com a apreensão e

depósito, medida preliminar, pois que, contestada a coisa, cumprindo-lhe apenas optar, ou negar tenha inciso em mora, ou a admite, propondo-se a pagá-la. No caso em tela, o réu, ora apelante, nega a mora por isso que não estava obrigado a pagar as promissórias, já que devolvera o ônibus em 31 de dezembro de 1955, pelos vícios que o tornavam impróprios ao uso a que se destinava.

Tais alegações porém, não resultaram provadas, como cumpriria, já em face do contrato de fls. 10, cuja cláusula 5 estabelece que a falta de pagamento de qualquer prestação, no prazo convencionado, daria lugar à rescisão do contrato, já em face do desate da ação reciditória julgada improcedente quer na 1.ª como na 2.ª instância e a que se socorreu o então réu, para se defender do inadimplemento das obrigações do contrato de fls. 10.

Por estes fundamentos:

Acórdam os Juizes da 1.ª Câmara do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, despresada a preliminar de nulidade do processo, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

Custas na forma da lei.

Belém, 29 de outubro de 1958. (aa) Arnaldo Valente Lobo, Presidente. Souza Moitta, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, (a) Luiz Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 559

Apelação Penal da Capital
Apelante: — Domingos Vieira Passos Neto.

Apelada: — A Justiça Pública.
Relator designado: — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Vistos relatados e discutidos estes autos de apelação penal da comarca da Capital em que é apelante, Domingos Vieira Passos Neto; e, apelada a Justiça Pública. O apelante foi condenado pelo crime de sedução e pleiteia a reforma da sentença alegando a falta de sedução.

Os elementos do crime de sedução estão devidamente comprovados nos autos. As pegas ali produzidas levam a convicção de que o R. procurou seduzir a menor para com ele ter relações sexuais, não importando a alegação de defesa de que o prazo curto possa afastar essa presunção. Se a mesma menor acedeu em tão pouco tempo leva a crer também na insistência e lábias do sedutor que conseguiu logo apanhar a sua presa. Além disso verifica-se que sendo um homem impedido de desposar uma moça, pois é casado ou desquitado, não só seduziu a menor cujo processo chegou ao fim, como também está acusado de outro crime da mesma espécie como consta de certidão da repartição competente. Assim.

Acórdam os Juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, negar provimento ao recurso para confirmar a sentença apelada, votando com restrição da pena para dois anos de reclusão o Exmo. Sr. Desembargador Pojuacan Tavares. Publique-se, intime-se e registre-se.

Belém, 30 de outubro de 1958. — (aa) ARNALDO VALENTE LOBO, Presidente — ALUIZIO DA SILVA LEAL, Relator designado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de novembro de 1958. — (a) LUIS FARIA Secretário.

ACÓRDÃO N. 560

Apelação cível da Capital
Apelante: — R. Zeno Ferreira.
Apelada: — Companhia Atlântica Nacional de Seguros.
Relator: — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que são apelante, R. Zeno Ferreira e Apelada, Companhia Atlântica Nacional de Seguros. EMENTA: O transportador responde pelas avarias causadas à mercadoria, quando são causadas por negligência na observância de obrigações peculiares à navegação.

O Réu apelante procurou por todos os meios eximir-se da responsabilidade chamada à si na presente ação. É triste, repito mais uma vez em julgamento encontrar autos como os dos volumes da presente ação, onde tumulto processual procura dominar para gerar uma confusão no direito debatido, dando uma feição grosseira ao todo processado quando a nossa lei processual determina providências limpidas e rápidas para a solução dos casos ajuizados.

Depois de tanto tumulto chegou por fim a ação ao seu fim, com a sentença do Juiz que julgou procedente a ação mandando o R. pagar a A. a importância de..... Cr\$ 602.615,20 além dos juros de mora e honorários de advogado na base de 15% sobre o principal. Dessa solução não se conformou o R. que apelou para pleitear a reforma da sentença levantando preliminares prejudiciais para derrubar a peça decisória. Todas as preliminares já foram devidamente estudadas e acertadamente decididas na sentença quando o Juiz teve a oportunidade de classificar que "é dispersiva sua alegação" e que "a questão, apesar de todo o tumulto e muita exposição superflua e cansativa se nos afigura meridianamente clara".

Não têm fundamento de valor para o caso presente as preliminares aqui levantadas. Todas elas já foram apreciadas e decididas com acerto dispensando apreciação parcelada.

Os arts. 102 e 103 do Código de Comércio dispõe sobre o risco da mercadoria a cargo do próprio dono proveniente do vício próprio força maior ou caso fortuito cabendo ao condutor ou comissário de transportes a prova de qualquer dos sinistros que possam prejudicar a natureza da mercadoria transportada.

Quando o transportador recebe as mercadorias para transportá-las, automaticamente assume a responsabilidade de o fazer entregando ao destino a coisa infungível que lhe foi confiada e em condições de ter o destino que lhe é peculiar. Qualquer vício decorrente do transporte, a Lei resguarda ao dono da mercadoria o direito de pedir reparação ou indenização porque ao transportador compete não só o encargo do transporte como o zelo pela conservação da mesma mercadoria, excetuados os casos de força maior comprovada. Essa comprovação compete a ele, transportador em qualquer dos casos porque tratando-se de avarias, compete ao mesmo transportador para comprovar a sua não culpabilidade, apresentar as razões de ocorrência que deu motivo às consequências. Esse encargo cabe em qualquer natureza de avaria.

O Réu debateu-se para provar que tratava-se de caso fortuito ou seja a fortuna do mar. Não nos parece procedente essa alegação. Pela vitória procedida no caso da embarcação está provado que o navio transportador tinha arrebitos afrouxados que deu oportunidade à invasão da água e consequente avaria nas mercadorias depositadas no plano inferior dos porões. Além, disso está também provado que a embarcação tem bombas com capacidade para aliviar a água em condições mais do que satisfatórias para a proporção da invasão da água, serviço este que não foi feito por descuido, sem observação dos elementa-

res deveres de fiscalização e providências dos serviços diários de bordo. A negligência foi a causa direta das avarias na mercadoria. Trata-se de um caso típico de avarias particular previsto no Código Comercial, e decorrente da inobservância de obrigações de zelo pela mercadoria transportada. Assim, Acórdam os Juizes componentes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação para confirmar a decisão recorrida.

Registrada, intime-se e publique-se.

Belém, 30 de outubro de 1958. — (a) ARNALDO VALENTE LOBO, Presidente — ALUIZIO DA SILVA LEAL, Relator.

Belém, 12 de novembro de 1958. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. — (a) LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 561

Recurso Penal "ex-officio" de Bragança

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido: — Joaquim Rodrigues Pontes.

Relator: — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Penal "ex-officio" da Comarca de Bragança em que é recorrente, o Dr. Luiz de Direito da Comarca; e, recorrido, Joaquim Rodrigues Pontes.

O despacho do Dr. Juiz que pronunciou o Réu, está de acordo com as provas dos autos. De fato as circunstâncias em que correu o fato, configuram claramente a legítima defesa própria usada pelo acusado e que é prevista como excludente de criminalidade no Código Penal em seu inciso II do art. 19.

Os requisitos para a sua caracterização estão satisfeitos claramente e o processo criminal instaurado não podia ter outro destino senão a absolvição sumária do denunciado Joaquim Rodrigues Pontes. Assim.

Acórdam os Juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar o despacho recorrido.

Publicado, intime-se e registre-se.

Belém, 30 de outubro de 1958.

— (aa) ARNALDO VALENTE LOBO, Presidente — ALUIZIO DA SILVA LEAL, Relator. Ful presente — OSWALDO SOUZA, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de novembro de 1958. — (a) LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 562

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Alzira Esteves.

Apelado: — Justino Pereira.

Relator: — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital em que são partes como Apelante Alzira Esteves; e apelado, Justino Pereira.

EMENTA — Escola datilográfica instalada em casa de família não pode ser considerada como estabelecimento de ensino para gozar do privilégio previsto no art. 18 da Lei de Inquilinato.

A apelação pretende reformar a sentença que decretou o despejo tendo, em vista o fundamento do pedido que foi o inciso V do art. 15 da Lei n. 1.300.

O A. ora apelado pediu o prédio para uso de um descendente seu, tendo a Ré ora apelante contestado a ação procurando defender-se no direito de continuar na locação do prédio objeto da ação. Nos debates dos autos, o A. demonstrou e provou os requisitos necessários para a retomada do prédio enquanto a Ré procurando defender-se invocou os favores previstos no art. 18 da mesma lei, isto é, a razão de ter instalada no prédio em questão uma escola de datilografia em funcionamento. Pleiteando esse direito apresentou uma

verificação do registro da Escola na Secretaria de Educação e Cultura a fim de revestir de legalidade a sua posição nos debates dos autos. Acontece que no intuito previsto no invocado art. 18 da lei 1.300 é o resguardar o funcionamento de estabelecimentos de ensino tendo em mira a nobreza da obra social e o serviço relevante na instrução, que esses estabelecimentos proporcionam. Para isso a doutrina exige que tais estabelecimentos sejam providos de instalações próprias e que as suas proporções sejam de tal natureza que tornem evidente o prejuízo social com a sua transferência ou fechamento em fim, a cessação temporária ou definitiva de suas atividades.

Aqui, trata-se de uma casa cuja locação foi cedida para residência familiar, que depois nela foi instalada uma escola datilográfica com número limitado de alunos e em horários reduzidos devido mesmo a natureza do ensino que de qualquer forma tem um caráter particular. Sobre o assunto diz Eduardo Espindola Filho em seus comentários à Lei do Inquilinato: "Quanto a estabelecimento de ensino, a jurisprudência também se orientou, francamente, no sentido da nossa exposição, e com a qual veio a harmonizar-se o ensinamento de Andrade e Marques Filho: estabelecimentos de ensino só devem ser considerados os colégios, os institutos, os cursos, internatos e externatos devidamente licenciados, e não as casas de residência em que membros da família do locatário ministram lições particulares a reduzido grupo de pessoas".

Ora, como vemos, o caso dos autos trata de uma locação para casa de família onde foi instalado um curso de datilografia que não possui as características de estabelecimento de ensino para ser amparado pelo disposto no art. 18 da Lei n. 1.300. Além disso o A. não afia de defender o seu direito, apresentou no curso da ação o documento de fls. 34 que é um atestado da Secretaria de Educação e Cultura onde se vê que o referido curso datilográfico SUELI foi registrado naquela Secretaria no dia 2 de dezembro de 1957, portanto, 12 dias depois de intentada a ação de despejo, o que revela uma flagrante manifestação de defesa tardia para fundamentar um direito pleiteado. A simples escola datilográfica instalada em casa de residência particular não está incluída nos casos previstos no art. 18 para gozar das restrições ali impostas.

Assim, Acórdam os Juizes da 2a. Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado por unanimidade de votos, negar provimento à apelação para confirmar a sentença recorrida.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Belém, 30 de setembro de 1958. — (aa) ARNALDO VALENTE LOBO, Presidente — ALUIZIO DA SILVA LEAL, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de novembro de 1958. — (a) LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 7 Conselho Disciplinar da Magistratura Representação

Representante — Miguel Antunes Carneiro, Juiz de Direito da Comarca de Vizeu.
Representado — O Exmo. Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça.

Relator — Desembargador Anibal Figueiredo.

EMENTA — É somente da competência da Corregedoria, entre outros casos, avocar processos de qualquer

natureza para as providências que se fizerem necessárias, quando receber reclamação justificada de interessado ou mesmo de pessoa estranha (art. 191, § 6o., inciso IV, do Código Judiciário).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de representação de Vizeu, em que são partes, como representante, o Dr. Juiz de Direito daquela comarca, Miguel Antunes Carneiro, e representado o Exmo. Des. Corregedor Geral da Justiça.

O Dr. Miguel Antunes Carneiro, Juiz de Direito de Vizeu representou contra o Exmo. Sr. Des. Corregedor pelo fato de ter o mesmo avocado um processo de interdito proibitório, daquela comarca, em que são partes, como Autor, José Caetano da Silva, e réu, o Prefeito Municipal de Vizeu.

Segundo alega o juiz representante, o citado Corregedor tem dado a máxima elasticidade às suas atribuições, dando, assim, ensejo à representação de outros juizes inferiores, como sejam o Dr. Agnaldo de Moura Monteiro Lopes e o Dr. Silvio Hall de Moura.

No caso em apêço, mediante uma simples reclamação do citado Prefeito, que é parte, no processo de interdito proibitório, e que se achava em curso naquela Comarca, reclamação esta complementamente desacompanhada de qualquer justificacão, ou motivos sérios, o mencionado Des. Corregedor deferiu o pedido de avocação do processo, para decisão final.

Afirma o reclamante que, se em todos os processos em andamento, tivesse o Corregedor atribuições para mandar sustá-los, para decisão final, ficariam frustradas as finalidades para que esses juizes inferiores foram instituídos, e somente o Corregedor ficaria com faculdade de julgar.

E, afirma ainda o juiz representante, os limites da ação da Corregedoria, em relação aos ditos processos em andamento, se encerram dentro da correção de erros de ofício, e não foi apontado, sequer, um erro de ofício, em uma reclamação, contra uma ação contestada tempestivamente, a menos que se tome, como tal, ter sido essa proposta com fundamentos em fatos, que constituíram bases de um anterior mandado de segurança, impetrado pelo autor, na ação de interdito acima referida.

O que visto e examinado: Encontra toda a procedência a presente representação porquanto:

a) A reclamação apresentada pelo Prefeito de Vizeu não indicou nenhum erro de ofício cometido pelo Juiz re-

clamado, mas, apenas, dizia que a ação de interdito proibitório proposta visava a tentativa de anular uma decisão judiciária, passada em julgado, e assim, se houve erro, esse erro só poderia ser atribuído ao Autor e, nunca, ao juiz reclamado;

b) E, evidentemente, erro não houve, na propositura de uma ação, na qual são admitidas todas as espécies de prova, para a demonstração dos fatos alegados, anteriormente em um mandado de segurança, maxime quando esta segurança não tenha sido concedida, por se considerar tais fatos arguidos passíveis de produção de prova pericial, a qual não é admitida em processo cível, como é o do mandado de segurança, e no qual os fatos devem vir demonstrados de forma a não permitir dúvidas no espírito do julgador, e dando-lhes liquidez e certeza ao direito invocado;

c) Em uma ação, apenas iniciada, dificilmente poderia ocorrer erro de ofício, que não foi, sequer, alegado, quando mais justificado, no pedido de reclamação, formulado perante o Exmo. Des. Corregedor, e que autorizassem a avocação dos autos, na forma permissiva do art. 191, § 6o., inciso IV, do Cód. Judiciário, que reza: "avocar processos de qualquer natureza, para as providências que se fizerem necessárias, quando receber reclamação justificada de pessoas interessadas ou mesmo de pessoa estranha";

— Esses motivos são tão evidentes, que dispensam informações do Exmo. Des. representado.

Mesmo a alegação de que somente conhecendo do processo, poderia S. Excia. verificar se teria havido qualquer erro de ofício a corrigir, não deve ter acolhida. Pois, não se admite que, pela simples possibilidade da existência de um erro, que não foi alegado, e muito menos justificado, se mande avocar um processo em andamento, tolhendo, assim, o seu rápido andamento, finalidade que objetivou a nossa última lei processual.

Muito menos poderia autorizar essa avocação o erro da parte, acima referido, porque, como dissemos, erro não houve, de vez que a decisão proferida em um mandado de segurança, denegatória da medida, jamais poderia constituir obstáculos a propositura de uma ação própria, em que, pelos meios ordinários de direito, se chegue à conclusão da certeza do direito anteriormente invocado naquele mandado.

Ào Exmo. Des. Corregedor competia, no máximo, pedir informações ao juiz reclamado, através das quais chegaria à conclusão de nenhuma procedência da reclamação, sem qualquer prejuízo ao andamento do processo, que, aliás, se achava em sua fase inicial, pois que havia sido, apenas, contestado.

Nestes termos: Acórdam os Juizes componentes do Conselho Disciplinar da Magistratura, por

unanimidade de votos, em julgar procedente a presente representação, para mandar cassar a ordem de avocação do processo, devolvidos os autos ao juízo de origem, com a recomendação ao juiz reclamante, no sentido de usar uma maior consideração e respeito, quando se referir aos atos de seus superiores.

Belém, em 30 de outubro de 1958. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente; Anibal Figueiredo, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 6 de novembro de 1958. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 564 Apelação Cível ex-officio da Capital

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.

Apelados — Flavio de Azevedo Lobato e Maria de Nazaré Bentes Lobato.

Relator — Desembargador Pojucan Tavares.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível "ex-officio" da Comarca desta Capital, entre partes, como Apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara; e, apelados, Flávio de Azevedo Lobato e Maria de Nazaré Bentes Lobato.

Acórdam os Juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça, unanimemente, negar provimento à apelação "ex-officio", para confirmar a sentença que homologou o desquite de Flávio de Azevedo Lobato e Maria de Nazaré Bentes Lobato, uma vez que foram observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

Belém, 29 de outubro de 1958. — (a) Arnaldo Valente Lobo, presidente; Oswaldo Pojucan Tavares, relator; Oswaldo Souza, procurador geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de novembro de 1958. — Luis Faria, secretário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

O exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Valente Lobo, presidente do Tribunal de Justiça do Estado, exarou, às fls. 27 dos autos de Agravo em que é agravante, Alice de Carvalho Pinto; e agravado, o Banco de Crédito da Amazônia S. A., o seguinte despacho: — "A vista da informação da Secretaria, defiro o pedido de fls. e julgo deserto e não seguido o presente recurso; pague as custas pelo interessado. — P. e R. Belém, 10/11/58: (a) Arnaldo Valente Lobo".

Secretaria do Tribunal de Justiça. Belém, 13 de novembro de 1958. — Luis Faria, secretário.

EDITAIS JUDICIAIS

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados, os autos de Apelação Cível da Capital, em que são partes, como apelantes, Agostinho Domingues e sua mulher; e, apelada, Almeirinda de Matos Lima, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 13 de novembro de 1958. — Luís Faria, secretário.

O Exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Valente Lobo, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, exarou, às fls. 56 v. dos autos de apelação cível, da Comarca da Capital, em que é apelante, Artur Oliveira da Fonseca e apelado, Alberto Ferreira Dias, o seguinte despacho: "A vista da informação da Secretaria, defiro o pedido de fls. e julgo deserto e não seguido o presente recurso; pagar as custas na forma da lei. — P. e R. Belém, 10/11/58. — (a) Arnaldo Valente Lobo".

Secretaria do Tribunal de Justiça, Belém, 13 de novembro de 1958. — (a) Luís Faria, secretário.

HASTA PÚBLICA

O Doutor Olavo Guimarães Nunes, Juiz de Direito da Terceira Vara no exercício acumulado da Segunda Vara do Cível e Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc..

Faz saber aos que o presente edital de Hasta Pública com o prazo de vinte (20) dias, dêle virem ou tiverem conhecimento, que no dia vinte e um (21), do próximo mês de novembro do corrente, às dez (10) horas no Palacete do Fórum e sala de audiências do titular acima, irão à pública pregão de venda e arrematação em Hasta Pública, os bens abaixo descritos, pehorados para garantir o pagamento do pedido e demais despesas judiciais, na Ação

Ordinária que o Banco de Crédito da Amazônia S. A., (antigo Banco de Crédito da Borracha S. A.), move contra Alexandrino Ferreira da Costa, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Portel, neste Estado, a saber:

Uma parte de terras denominada "Nazaré", situada à margem esquerda de quem sobe o igarapé Mocajutuba, afluyente do Rio Acotipereiro, contendo uma estrada de Seringueiras e madeiras de lei, avaliada em Cr\$ 13.000,00 (treze mil cruzeiros).

Uma parte de terras denominada "Cocal", situada à margem direita do Rio Acotipereiro, logo acima da boca do mesmo, contendo pequena plantação de coqueiros, avaliada em Cr\$ 14.000,00 (quatorze mil cruzeiros).

Quem pretender arrematar referidos bens deverá comparecer no dia, hora e local mencionados, a fim de dar seu lance ao Porteiro dos Auditórios, devendo ser aceito o de quem mais oferecer sobre a avaliação.

O comprador pagará à banca o preço de sua arrematação, as comissões do Porteiro, Escrivão, custas do processo e a Carta de Arrematação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, os interessados não aleguem ignorância, será o presente edital publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, jornal de grande circulação e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos vinte e três (23) dias do mês de outubro do ano de 1958.

Eu, Osmar Marques de Andrade, Escrivão Substituto do Cartório do Quarto Ofício do Cível e Comércio da Comarca da Capital, datilografei, subscrevo.

(a.) Dr. Olavo Guimarães Nunes, Juiz de Direito da 3a. Vara no Exercício acumulativo da 2a. Vara da Comarca da Capital.

(Ext. — Dia 15/11/58)

CARTÓRIO RUY BARATA EDITAL NOTIFICAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor Walter Nunes de Figueiredo, Juiz de Direito da Quarta Vara do Cível e Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital de notificação com o prazo de trinta (30) dias dêle virem ou tiverem conhecimento, que por parte de José I. Franco & Cia. Ltda., firma estabelecida nesta cidade, à Rua João Alfredo, n. 84, lhe foi feita e apresentada a petição cujo inteiro teor e respectivo despacho vão a seguir transcritos, a saber: —

"Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito a quem esta couber: José I. Franco & Cia. Ltda., firma estabelecida nesta cidade, à Rua João Alfredo, 84, por seu procurador judicial infra-assinado, conforme instrumento de mandato anexo, vem expôr e requerer a V. Excia., o que se segue: 1. A requerente adquiriu da Companhia Paulista de Papéis e Artes Gráficas, sediada em São Paulo, por intermédio de sua representante nesta praça, a firma Victor C. Portela, S. A., dez grossas de baralho ao preço de noventa e três mil cruzeiros (Cr\$ 93.000,00). 2. A mercadoria foi embarcada no Porto de Santos, pelo vapor Rio Parnaíba, do Loide Brasileiro, acondicionada em um volume, que tomou o número 511, pesando 157 quilos brutos e 141 quilos líquidos, assinalado com a marca Franco, conforme tudo consta do conhecimento do embarque número 312 e da nota fiscal número 003.703 vindo a mercadoria coberta pela apólice número 55.857, expedida pela Segurança Industrial Companhia Nacional de Seguros, pelo valor de noventa e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 95.000,00). 3. Aqui chegado o vapor Rio Parnaíba, no dia 10 de novembro em curso, foi o volume descarregado para o Armazem número 5, dos SNAPP, em doze (12) do mesmo mês, tendo se encarregado do desembarco da mercadoria o despachante Estadual Osmar Barroso. Ao citado Armazem compareceu então, o representante da Companhia Seguradora já indicada, o qual verificando se achar o volume intacto, como também perfeito o peso referido no conhecimento, autorizou a saída do volume, sendo o mesmo transportado para a Casa Comercial da requerente, pelo caminhão número 36-17, de propriedade do Sr. Zeferino Ferreira Andrade. 4. Antes de proceder a abertura do volume em sua casa comercial, teve a requerente a necessária cautela de pedir que estivesse presente o Representante da Companhia Seguradora, o que de fato se deu, tendo então sido constatado, apesar do dito volume não apresentar quaisquer indícios aparentes de violação, que dentro do mesmo se achavam objetos estranhos, tais como: pedaços de ferro e madeira, não tendo se chegado a retirar tudo quanto se achava na caixa, em

virtude de logo em cima se haver evidenciado não conter a mesma senão aquêles objetos. 5. Em 25 de novembro, ainda de 1957, a requerente promoveu uma vistoria ad-perpetuam-memoriam para o fim de constatar os fatos alegados, vistoria esta que se processou perante o Juizado de Direito da Vara da Fazenda Federal, conforme faz certa a inclusa certidão. 6. Procedida a vistoria, a requerente diligenciou, junto à Companhia Seguradora já qualificada no sentido de cumprir as suas obrigações, na forma da apólice de seguro, sem que, todavia, até o presente momento tenha obtido uma solução amigável, alegando a seguradora que aquela solução está na dependência do pronunciamento do Instituto de Resseguros do Brasil. 7. — Como, porém, no próximo dia 11 de novembro consuma-se a prescrição da ação que a requerente poderá vir a propor contra a referida Companhia Seguradora (art. 178, § 6.º, do Código Civil), quer a suplicante promover o competente protesto para interrupção da prescrição, na forma do disposto no art. 172, n. II, do Código Civil. 8. Nestas condições, requer a suplicante que se digne V. Excia. mandar notificar a Companhia Seguradora "Segurança Industrial Companhia Nacional de Seguros", na pessoa de seu agente e representante nesta cidade, a quem mais interessar possa através de editais, de todo o conteúdo da presente petição. Requer, mais, que feitas as diligências requeridas, se jam os autos entregues à suplicante, independentemente de traslado. Dá-se a presente, para efeitos fiscais, o valor de cem mil cruzeiros. Termos em que, D. e A. esta, com os inclusos documentos, P. e E. Deferimento. — Belém, 29 de outubro de 1958. a) p.p. Clóvis Cunha da Gama Malcher". — Em virtude do que é passado o presente edital de notificação, por meio do qual ficaram notificados todos os interessados na petição antes transcrita e seu despacho, e para que chegue ao conhecimento de todos e os referidos interessados não aleguem ignorância, será o presente publicado no "Diário Oficial" do Estado, jornal de grande circulação e afixado no lugar de costume. — Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 3 dias do mês de novembro de 1958. — Eu, Osmar Marques de Andrade, Escrivão substituto do Cartório do Quarto Ofício do Cível e Comércio da Comarca da Capital, datilografei e subscrevo. Dr. Walter Nunes de Figueiredo, Juiz de Direito da 4.ª Vara da Comarca da Capital. (T — 23.046 — 15/11/58).

PROCLAMAS

Faço saber que se pre'endem casar o Sr. José Octavio de Souza Corrêa e a senhorinha Marcia de Lourdes da Costa Soutello.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, funcionário federal, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Ó de Almeida, 272, filho de José do Amaral Corrêa e de dona Raymunda Margarida de Souza Corrêa.

Ela é também solteira natural do Pará, funcionária federal, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Benjamim Constant, 473, filha de Marcio Au-

gusto Soutello e de dona Eva Irecê da Costa Soutello.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 14 de novembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 23.052 — 15 e 22|11|58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João Claudio de Souza e dona Carina Lucas Nascimento.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, pintor, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa 14 de Abril, 193, filho de João Claudio de Souza e de dona Oscarina Lucas Nascimento.

Ela é também solteira natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa 14 de Abril, 193, filha de João Lucas do Nascimento e de dona Adelaide Alves do Nascimento.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 14 de novembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 23.053 — 15 e 22|11|58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo da Costa Pinto e a senhorinha Maria de Nazaré Trindade do Couto.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, funcionário autárquico, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Timbó, 1.116, filho de Júlio da Costa Pinto e de dona Mariana dos Santos Bastos Pinto.

Ela é também solteira natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Humaitá, 1.352, filha de Hilario Homes do Couto e de dona Raimunda Trindade Couto.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 14 de novembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 23.054 — 15 e 22|11|58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Moacyr Gonçalves Pamplona e a senhorinha Jorgete Primor Nunes Rendeiro.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Condeixa, solicitador, domiciliado nesta cidade e residente à Vila Hortência, 6, filho de Jorge Pamplona da Silva e de dona Idalgina Gonçalves de Oliveira.

Ela é também solteira natural do Pará, Belém, contabilista, do-

miliada nesta cidade e residente à Avenida José Bonifácio, 358, filha de Juvenino Fernandes Rendeiro e de dona Alzira Nunes Rendeiro.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 14 de novembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 23.055 — 15 e 22|11|58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João Damasceno Rodrigues e a senhorinha Rute Lopes de Oliveira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, militar, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Teixeira, 237, filho de Antonio Rodrigues e de dona Emilia Maria Rodrigues.

Ela é também solteira natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Teixeira, 272, filha de Benedito Santos de Oliveira e de dona Dilia Lopes de Oliveira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 14 de novembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 23.056 — 15 e 22|11|58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Alvaro de Medeiros e dona Henriqueta de Paula Ferreira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Avenida José Bonifácio 1.214, filho de Raimunda Ferreira de Medeiros.

Ela é também solteira natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Avenida José Bonifácio, 1.214, filha de Domingos de Paula Ferreira e de dona Henriqueta Gonçalves de Paula.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 14 de novembro de 1958.

Pará, mentosdocu ETAOIN
E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 23.057 — 15 e 22|11|58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João Uchôa de Moura e a senhorinha Esmeralda Pereira de Carvalho.

Ele diz ser solteiro natural do Pará, Monte Alegre, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Aristides Lôbo, 134, filho de Francisco Pereira de Moura e de dona Euzina Uchôa de Moura.

Ela é também solteira natural do Pará, Belém, contábilista, do-

Elle diz ser solteiro natural do Pará, Belém, engenheiro civil, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Bernal do Couto, 347, filho de Sylvio de Magalhães e Souza e de dona Izabel Rodrigues de Magalhães e Souza.

Ela é também solteira natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Teixeira, 272, filha de Benedito Santos de Oliveira e de dona Dilia Lopes de Oliveira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 7 de novembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 23.011 — 8 e 15|11|58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Waldimir Ribeiro de Magalhães e Souza e a senhorinha Ruth Raimunda Ferreira da Silva.

Ele diz ser solteiro natural do Pará, Belém, engenheiro civil, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Bernal do Couto, 347, filho de Sylvio de Magalhães e Souza e de dona Izabel Rodrigues de Magalhães e Souza.

Ela é também solteira natural do Pará, Mosqueiro, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa 14 de Março, 131, filha de Zacharias de Deus e Silva e de dona Adalgisa Ferreira da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 7 de novembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 23.012 — 8 e 15|11|58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Cincinato Marques de Souza e a senhorinha Delcídes de Freitas Neves.

Ele diz ser solteiro natural do Pará, Capanema, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Vila do IAPI, Bloco, 40, filho de Alberto Ferreira de Souza e de dona Raquel Marques de Oliveira.

Ela é também solteira natural do Amazonas, Benjamin Constant, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Castelo Branco, 250, filha de José Bernardo das Neves e de dona Jacyra de Freitas Neves.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 7 de novembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 23.013 — 8 e 15|11|58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Alvaro de Moura Simão e a senhorinha Orlandina Pimentel Costa.

Ele diz ser solteiro natural do Pará, Belém, bancário, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa C. General Pedro de Albuquerque, 130, filho de Joa-

quim Mendes Simão e de dona Aurora Cardoso Simão.

Ela é também solteira natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Frutuoso Guimarães, 368, filha de Manoel Peixoto da Costa e de dona Virginia Pimentel.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 7 de novembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 23.014 — 8 e 15|11|58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Elzeman da Silva Mesquita e a senhorinha Marilza Arantes.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, estudante, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa João Balbi, 400, filho de Sancho de Mesquita e de dona Raimunda Mesquita.

Ela é também solteira natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Boaventura das Mesas.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 7 de novembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 23.015 — 8 e 15|11|58)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Serviço de Administração

Na forma prevista pelo art. 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente, convi-

do a senhora Alice Melo Chanamé, ocupante do cargo de Escrivão, classe H, lotada no Serviço de Expediente, Intercâmbio e Coordenação deste Departamento, a re-assumir o exercício de suas funções, dentro do prazo de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de findo o mencionado prazo ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitida do cargo por abandono do emprego, de acordo com o disposto no art. 36 da citada Lei (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios em vigor).

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado no órgão oficial do Estado.

Serviço de Administração do Departamento Estadual de Segurança Pública, em Belém, 30 de outubro de 1958.

(a.) Orlando de Carvalho Pinto, Chefe do Serviço de Administração.

(G. — 31|10; 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 25 — 26 — 27 — 28 — 29 — 30|11; e 2 — 3 — 4 — 5 — 6 e 7|12|58).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELEM — SABADO, 15 DE NOVEMBRO DE 1958

NUM. 915

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CÓPIA AUTENTICA

EMENDA CONSTITUCIONAL
N. 3

Proc. 65/57

Altera os artigos 25, incisos III, IV e VIII, 37, 38, 39, 40 e 41 da Constituição Política do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e a Mesa promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1.º Os artigos (25 incisos III, IV e VIII, 37, 38, 39, 40 e 41 da Constituição Política do Estado passarão a ter a seguinte redação:

Art. 25. E' da competência exclusiva da Assembléia.

III — Eleger o Governador e o Vice-Governador nos termos da segunda parte do parágrafo 2.º do art. 39, desta Constituição;

IV — Dar posse ao Governador e Vice-Governador eleitos, conhecer de suas renúncias e conceder-lhes licença para interromper o exercicio das funções, ou para se ausentarem do Estado por mais de sessenta (60) dias;

VIII — Fixar a ajuda de custo e o subsídio de seus membros, bem como os subsídios do Governador e Vice-Governador;

Art. 37. São condições de elegibilidade para Governador do Estado: (seguem os incisos).

Art. 38. A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado por sufrágio universal, direto, secreto e maioria de votos, será realizado no mesmo dia que o for a de Presidente da República.

Art. 39. Ao Vice-Governador, que substitui o Governador em caso de impedimento ou licença e sucede-lhe na vaga, compete presidir a Assembléia Legislativa, com o voto de qualidade.

§ 1.º Em caso de impedimento ou vaga do Governador e do Vice-Governador, serão sucessivamente chamados ao exercicio do Governo o 1.º o Vice-Presidente da Assembléia Legislativa e o do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2.º Vagando os cargos de Governador, e Vice-Governador, far-se-á a eleição sessenta (60) dias após a abertura da vaga. Se a vaga ocorrer na segunda metade do período governamental, a eleição para qualquer dos cargos, será feita, quinze dias após a última vaga, pela Assembléia Legislativa, por maioria de votos. E, qualquer caso, os eleitos completarão o período de seus antecessores.

Art. 40. O Governador e o Vice-Governador não poderão ausentarem-se do Estado por tempo superior a sessenta (60) dias, sem prévia licença da Assembléia Legislativa, sob pena de perda de cargo.

Art. 41. No último ano de Legislatura anterior a eleição para Governador e Vice-Governador, serão os seus subsídios fixados pela Assembléia Legislativa.

Assembléia Legislativa do Estado, em 17 de julho de 1958.

(aa) Max Parisjós, Presidente; Avelino Martins, 1.º Secretário; Acindino Campos, 2.º Secretário.

anuais de trinta e três mil cento e vinte cruzeiros

(Cr\$ 33.120,00), correspondentes aos vencimentos integrais e a gratificação adicional de quinze por cento (15%) sobre os vencimentos, de acordo com o art. 138 inciso V, 143, 145 e seu § 2º, 161, inciso II e 227, da citada lei n. 749, tendo sido feita a remessa do expediente com o officio n. 749, de 31 de maio, entregue e protocolado a 4 de junho em curso, às fls. 433 do Livro n. 1, sob o número de ordem 389.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 27 de junho de 1958.

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira

Relator

Augusto Belchior de Araújo
Mário Nepomuceno de Souza

José Maria de Vasconcelos Machado

Fui presente:

Lourenço do Vale Paiva

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator —

RELATORIO: — "O processo em julgamento, sob o n. 5.121, refere-se à aposentadoria concedida pelo Governo do Estado à Sra. Andrelina Baraúna Bezerra, professora de segunda (2a.) entrância, lotada no Município de Chaves. O cômputo geral de sem tempo de serviço inclui um (1) ano de licença especial não gozada, correspondente ao único decênio completo, de 15 de março de 1939 a 15 de março de 1949.

Em requerimento de 31 de março deste ano (1958), a Sra. Andrelina Baraúna Bezerra solicitou noventa (90) dias de licença, para tratamento de saúde (fls. 9).

Mas a Junta Permanente de Inspeção de Saúde, em Laudo expedido a 19 de abril, foi de parecer que a mencionada professora está incapaz para o serviço público, devendo ser aposentada, por sofrer de hipertensão essencial maligna com doença do coração e arteriosclerose generalizada, e outras moléstias essas que estão codificadas em a "Nomenclatura Internacional de Doenças e Causas de Morte", sob os s. 441 e 450, respectivamente (fls. 10).

O art. 103, da citada lei n. 749, assim preceitua:

"A licença à funcionário atacado de tuberculose ativa,

ver muito antes do término previsto.

Promovida a atuação no mesmo dia 4 e encaminhados os autos, no dia 6, ao Exmo. Sr. Dr. Lourenço do Vale Paiva, Ilustre titular da Procuradoria, que emitiu parecer a 16, isto é, dez (10) dias após a distribuição, o Exmo. Sr. Ministro Presidente designou-me a 18, como Juiz, Relator do processo.

A distribuição ocorreu a 19. Suscito, portanto, o julgamento, utilizando do prazo regimental apenas oito (8) dias.

O tempo durante o qual a beneficiária serviu ao Estado, como professora no interior, consta às fls. 11 dos autos. Totalizando vinte (20) anos, nove (9) meses e vinte e sete (27) dias, ou vinte e um (21) anos, redondos, segundo o art. 84 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), esse tempo de serviço divide-se em dois períodos: um, de 10 de abril de 1931, quando assumiu o exercicio, com o caráter de professora auxiliar e substituta por impedimento da efetiva a 31 de dezembro desse ano (1931), quando foi afastada; outro, de 15 de março de 1939, data em que retornou ao magistério público do interior, até agora. Por ato de 29 de abril de 1952, foi efetivada no cargo de professora de segunda (2a.) entrância, lotada no Município de Chaves. O cômputo geral de sem tempo de serviço inclui um (1) ano de licença especial não gozada, correspondente ao único decênio completo, de 15 de março de 1939 a 15 de março de 1949.

Em requerimento de 31 de março deste ano (1958), a Sra. Andrelina Baraúna Bezerra solicitou noventa (90) dias de licença, para tratamento de saúde (fls. 9).

Mas a Junta Permanente de Inspeção de Saúde, em Laudo expedido a 19 de abril, foi de parecer que a mencionada professora está incapaz para o serviço público, devendo ser aposentada, por sofrer de hipertensão essencial maligna com doença do coração e arteriosclerose generalizada, e outras moléstias essas que estão codificadas em a "Nomenclatura Internacional de Doenças e Causas de Morte", sob os s. 441 e 450, respectivamente (fls. 10).

O art. 103, da citada lei n. 749, assim preceitua:

"A licença à funcionário atacado de tuberculose ativa,

ver muito antes do término previsto.

Promovida a atuação no mesmo dia 4 e encaminhados os autos, no dia 6, ao Exmo. Sr. Dr. Lourenço do Vale Paiva, Ilustre titular da Procuradoria, que emitiu parecer a 16, isto é, dez (10) dias após a distribuição, o Exmo. Sr. Ministro Presidente designou-me a 18, como Juiz, Relator do processo.

A distribuição ocorreu a 19. Suscito, portanto, o julgamento, utilizando do prazo regimental apenas oito (8) dias.

O tempo durante o qual a beneficiária serviu ao Estado, como professora no interior, consta às fls. 11 dos autos. Totalizando vinte (20) anos, nove (9) meses e vinte e sete (27) dias, ou vinte e um (21) anos, redondos, segundo o art. 84 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), esse tempo de serviço divide-se em dois períodos: um, de 10 de abril de 1931, quando assumiu o exercicio, com o caráter de professora auxiliar e substituta por impedimento da efetiva a 31 de dezembro desse ano (1931), quando foi afastada; outro, de 15 de março de 1939, data em que retornou ao magistério público do interior, até agora. Por ato de 29 de abril de 1952, foi efetivada no cargo de professora de segunda (2a.) entrância, lotada no Município de Chaves. O cômputo geral de sem tempo de serviço inclui um (1) ano de licença especial não gozada, correspondente ao único decênio completo, de 15 de março de 1939 a 15 de março de 1949.

Em requerimento de 31 de março deste ano (1958), a Sra. Andrelina Baraúna Bezerra solicitou noventa (90) dias de licença, para tratamento de saúde (fls. 9).

Mas a Junta Permanente de Inspeção de Saúde, em Laudo expedido a 19 de abril, foi de parecer que a mencionada professora está incapaz para o serviço público, devendo ser aposentada, por sofrer de hipertensão essencial maligna com doença do coração e arteriosclerose generalizada, e outras moléstias essas que estão codificadas em a "Nomenclatura Internacional de Doenças e Causas de Morte", sob os s. 441 e 450, respectivamente (fls. 10).

O art. 103, da citada lei n. 749, assim preceitua:

"A licença à funcionário atacado de tuberculose ativa,

ver muito antes do término previsto.

Promovida a atuação no mesmo dia 4 e encaminhados os autos, no dia 6, ao Exmo. Sr. Dr. Lourenço do Vale Paiva, Ilustre titular da Procuradoria, que emitiu parecer a 16, isto é, dez (10) dias após a distribuição, o Exmo. Sr. Ministro Presidente designou-me a 18, como Juiz, Relator do processo.

A distribuição ocorreu a 19. Suscito, portanto, o julgamento, utilizando do prazo regimental apenas oito (8) dias.

O tempo durante o qual a beneficiária serviu ao Estado, como professora no interior, consta às fls. 11 dos autos. Totalizando vinte (20) anos, nove (9) meses e vinte e sete (27) dias, ou vinte e um (21) anos, redondos, segundo o art. 84 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), esse tempo de serviço divide-se em dois períodos: um, de 10 de abril de 1931, quando assumiu o exercicio, com o caráter de professora auxiliar e substituta por impedimento da efetiva a 31 de dezembro desse ano (1931), quando foi afastada; outro, de 15 de março de 1939, data em que retornou ao magistério público do interior, até agora. Por ato de 29 de abril de 1952, foi efetivada no cargo de professora de segunda (2a.) entrância, lotada no Município de Chaves. O cômputo geral de sem tempo de serviço inclui um (1) ano de licença especial não gozada, correspondente ao único decênio completo, de 15 de março de 1939 a 15 de março de 1949.

Em requerimento de 31 de março deste ano (1958), a Sra. Andrelina Baraúna Bezerra solicitou noventa (90) dias de licença, para tratamento de saúde (fls. 9).

Mas a Junta Permanente de Inspeção de Saúde, em Laudo expedido a 19 de abril, foi de parecer que a mencionada professora está incapaz para o serviço público, devendo ser aposentada, por sofrer de hipertensão essencial maligna com doença do coração e arteriosclerose generalizada, e outras moléstias essas que estão codificadas em a "Nomenclatura Internacional de Doenças e Causas de Morte", sob os s. 441 e 450, respectivamente (fls. 10).

O art. 103, da citada lei n. 749, assim preceitua:

"A licença à funcionário atacado de tuberculose ativa,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 2.262
(Processo n. 5.121)

Requerente: — Dr. Aurelio Correa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Aurelio Correa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, enviou a esta Corte, para julgamento e registro nos termos da Carta Magna e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, os Decretos, sem número, de 12, n. 2.507, de 30 de maio último (1958), por força dos quais o Chefe do Poder Executivo, com fundamento no Art. 159, inciso III e seu § 2º, antes parágrafo unico, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatu-

to dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), assim modificado no art. 2º, da Lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, aposentou a Sra. Andrelina Baraúna Bezerra, professora de 2a. entrância, Padrão B, do Quadro Unico, com exercicio no Grupo Escolar de Chaves, visto a Junta Permanente de Inspeção de Saúde, em Laudo expedido a 19 de abril, ter considerado a referida professora incapaz para o serviço público, por sofrer de hipertensão essencial maligna com doença do coração e arteriosclerose generalizada, após vinte (20) anos, nove (9) meses e vinte e sete (27) dias a serviço exclusivo do magistério estadual, mediante os proventos anuais de trinta e três mil

allenação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave só será concedida quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria".

É o caso do presente feito. Consideradas a hipertensão essencial maligna com doença do coração e a arteriosclerose generalizada portadoras de cardiopatia grave, concluiu o Laudo Médico, nos termos do referido art. 103, pela aposentadoria.

O benefício tem fundamento no art. 159, inciso III e seu § 20., antes parágrafo único, da Lei n. 749, assim modificado no art. 20, da Lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, e as vantagens asseguradas pela mesma lei n. 749 constam nos vencimentos integrais (art. 161, inciso II) e na gratificação adicional de quinze por cento (15%) sobre os vencimentos, relativos a mais de 20 e menos de 30 anos de serviço público estadual (art. 138, inciso V, 143, 145 e seu § 20, e 227).

A Lei n. 1.522, de 25 de setembro de 1957, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o atual exercício financeiro (1958), verba Secretária de Estado de Educação e Cultura, rubrica Ensino Primário, Tabela n. 79, consignação Pessoal Fixo, Segunda (2a.) Entrância, especifica os vencimentos do seguinte modo:

Padrão B — Quatrocentos e dezenove (419) professores do Grupo Escolar e Escolas Reunidas e Isoladas, nas sedes de Municípios (regentes), à razão de Cr\$ 28.800,00, por ano cada. São estas por consequente, as parcelas do cálculo para os proventos anuais:

	Cr\$
Vencimentos de um (1) ano, conforme a especificação da Lei Orçamentária em vigor	28.800,00
Quinze por cento (15%) sobre Cr\$ 28.800,00 — gratificação adicional correspondente a mais de vinte e menos de 30 anos de serviço público estadual	4.320,00
Proventos anuais	33.120,00

O digno Chefe do Poder Executivo, invocando os preceitos legais acima relacionados, expediu o decreto, sem número de 12 de maio último (1958) aposentando a Sra. Andreína Baraúna Bezerra, no cargo de professora efetiva de 2a. Entrância, Padrão B, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar de Chaves, tendo sido esse ato referendado pelo Sr. José Cardoso da Cunha Coimbra, Secretário de Educação e Cultura (fls. 6); e a 30 do citado mês, deixou o decreto n. 2.507, fixando nos termos da aludida legislação, em trinta e três mil cento e vinte cruzeiros

(Cr\$ 33.120,00), por ano, os proventos da aposentadoria, tendo sido este outro ato referendado pelo titular da Secretaria de Educação e Cultura e pelo Sr. Secretário de Estado de Finanças (fls. 3).

É o Relatório.

O nobre Dr. Procurador revotará, a seguir, o parecer que emittiu nos autos.

VOTO

"Deixei bem claro no Relatório a legalidade dos atos por força dos quais o Chefe do Poder

Executivo aposentou a Sra. Andreína Baraúna Bezerra, no cargo de professora de 2a. entrância, Padrão B, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar de Chaves, e fixou, exatamente os proventos de trinta e três mil cento e vinte cruzeiros

(Cr\$ 33.120,00), por ano.

Em face do exposto, eis a minha declaração de voto: concedo o registro solicitado.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o Sr. Relator".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira

Relator
Augusto Belchior de Araújo
Mário Nepomuceno de Souza
José Maria de Vasconcelos Machado

Fui presente:
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.264
(Processo n. 2.080)

Requerente: — Sr. Aluizio Arroxelas de Almeida Lins, então Diretor do Serviço de Navegação do Estado.

Embargado: — O venerando Acórdão n. 2.127, de 14 de março do corrente ano (1958).

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Aluizio Arroxelas de Almeida Lins, então Diretor do Serviço de Navegação do Estado, no exercício de 1955, interpus através de seu advogado e Procurador Dr. Otávio Meira, mandado junto aos autos o recurso de embargos, infringentes do julgado, com fundamento no art. 58, e seu parágrafo único da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, embargos esses opostos ao Venerando Acórdão n. 2.127, de 14/3/58, publicado no "Diário da Assembléia" n. 861, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 18.747, de 6 de maio de 1958, tendo sido interposto o recurso com a petição de 12 de maio de 1958, entregue às fls. 430, do livro n. 1, sob o número de ordem 346.

Acórdão os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, dar provimento aos embargos, para que seja reformado o venerando Acórdão n. 2.127, exonerado o requerente de qualquer responsabilidade e aprovar, como aprovada fica, a mencionada prestação de contas, devendo a Presidência do Tribunal expedir a favor do então Diretor do Serviço de Navegação do Estado, o Sr. Aluizio Arroxelas de Almeida Lins, o competente Alvará de Quitação.

Belém, 10. de julho de 1958.
(aa.) Augusto Belchior de Araújo

Vice-Presidente no exercício eventual da Presidência.
Lindolfo Marques de Mesquita

Relator
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza

Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator: —

"Em março do corrente ano foi

judgado o processo de prestação de contas do Serviço de Navegação do Estado, referente ao exercício de 1955. Era o segundo julgamento, pois o primeiro fora convertido em diligência para que, reaberta a instrução, novos elementos se colhessem em busca de base de apóio para uma decisão definitiva. Reaberta a instrução, cumprida foi a diligência, mas voltaram os autos às nossas mãos, como da primeira vez, acusando a falta de comprovação de gastos feitos na importância de Cr\$ 550.011,00. O responsável por esta prestação de contas, Sr. Aluizio Arroxelas de Almeida Lins, embora chamado a explicar-se perante o Dr. Auditor encarregado da instrução, permaneceu mudo e indiferente. Daí, ante o que do volumoso processo se inferia, o nosso voto considerando-o responsável pela aludida quantia. Citado para apresentar defesa, o que não fez, incorreu nas penalidades do art. 54, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953 (Acórdão n. 2.127, de 14 de março de 1958).

Da sentença desta Corte de Contas recorre agora o Sr. Aluizio Arroxelas de Almeida Lins, por intermédio do seu ilustre Advogado Dr. Otávio Augusto de Bastos Meira e através da petição de embargos de fls. 1.371 a 1.373.

Na qualidade de relator do processo mandamos que se informasse o recurso quanto ao preso, fossem ouvidos o Dr. Procurador e auditor, o que consta de fls. 1.383.

Na verdade o que fica patenteado é que somente após a decisão do T. C. sobre sua prestação de contas, o Sr. Aluizio Arroxelas de Almeida Lins, deu acórdão de si. Só assim apressou-se em defender-se através de esclarecimentos que antes não fizera em salvaguarda de seu nome, apontado como responsável pela elevada quantia empregada em despesa da qual não apresentara os respectivos comprovantes. Tudo que agora oferece, por intermédio do seu ilustre patrono, através dos embargos que opôs aquela decisão, lhe fora, como já se disse solicitado no decorrer da instrução do processo. Quedou-se impassível até a citação definitiva para que apresentasse defesa.

Intimado, por força da sentença proferida em consequência do que o processo se analisou, a entrar para os cofres do erário estadual com a importância de Cr\$ 550.211,00, só aí é o que pudemos deduzir o Sr. Aluizio Arroxelas de Almeida Lins, compreendeu a extensão da gravidade contra si apontada. Ainda bem. Melhor assim. Diz o provérbio que antes tarde é que nunca. E através dos embargos o seu digno patrocinador nos vem trazer aquilo que o Sr. Aluizio Arroxelas de Almeida Lins, jamais nos forneceu e só a ele cabia demonstrar, para ressalva de sua responsabilidade. Quanto ao nosso voto não podia ter sido outro, baseado como foi no que nos autos se continha. Agora entretanto, ante as razões dos embargos, e provas supervenientes apresentadas, de que aquela despesa ocorreu nos autos teve outro pagador direto, que foi a Secretaria de Estado de Finanças, nada mais justo do que aceitar ditos embargos, como de fato aceitamos, dando-lhes provimento para que reformado o Acórdão n. 2.127, de 14 de março de 1958,

fique o Sr. Aluizio Arroxelas de Almeida Lins, exonerado daquela responsabilidade e, por isto mesmo, aceita como boa a sua prestação de contas. Expeça-lhe o T. C. o competente Alvará de Quitação.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo o Exmo. Sr. Ministro Relator, para mim, no caso, a maior autoridade julgadora, admitido os embargos e reconhecido após, a exatidão dos documentos apresentados, com quitação, nada mais tenho a fazer, como juiz, senão louvar-me nessas afirmativas e acompanhá-lo na decisão que tomou".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "O Sr. Ministro Relator, nossa qualidade, examinou, perquiriu, estudou e concluiu, em face dos elementos fornecidos pelo processo de que os embargos poderiam ser acertos e as contas aprovadas, uma vez que comprovadas todas as despesas relativas aos dinheiros públicos recebidos pelo responsável pela prestação de contas e, se assim o fez, S. Excia. que manuseou as folhas dos autos, que conheceu de perto e entrou em contacto direto com o processo, é porque, naturalmente, as contas devem estar boas. Com fundamento na exposição nos esclarecimentos e no voto do Sr. Ministro Relator é que aprovo as contas ora em julgamento".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, Vice-Presidente no exercício eventual da Presidência (letra a), inciso I, Seção III, art. 18, do R. I.) — "Continuo impedido de votar, na forma do primeiro julgamento".

(aa.) Augusto Belchior de Araújo
Vice-Presidente no exercício eventual da Presidência
Lindolfo Marques de Mesquita

Relator
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza

Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.265
(Processo n. 3.681)

Prestação de contas do auxílio concedido, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955) pelo Governo do Estado)

Requerente: — A Sociedade Fênix Caixa Postal Paraense, por seu Presidente Armando Corrêa Pinto.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Sociedade Fênix Caixa Postal Paraense, por seu presidente Armando Corrêa Pinto, enviou a esta Corte, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, as contas relativas ao auxílio de vinte e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 24.000,00), recebidos do Governo do Estado, no ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), com fundamento na Lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, verba Secretária de Estado do Interior e Justiça, rubrica Fundo Estadual do Serviço Social, Tabela explicativa n. 38, sub-assignação Despesas Diversas, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 77/58 de 24 de dezembro de 1956, entregue a 31 de dezembro de 1956, quando foi protocolado às fls. 326 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.077.

Acórdão os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, o m o

aprovada fica, esta prestação de contas devendo a Presidência do Tribunal expedir a favor da Sociedade Fenix Caixeiral Paraense, na pessoa de seu presidente Armando Corrêa Pinto, relativamente ao mencionado auxílio e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), o competente Alvará de Quitação.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas hoje lavradas.

Belém, 2 de julho de 1958. — (aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Mário Nepomuceno de Souza, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente — Lourenço do Vale Pativa.

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza — Relator: — "A Sociedade Fenix Caixeiral Paraense, presta contas do auxílio de Cr\$ 24.000,00 que recebeu do Estado exercício financeiro de 1955, a conta da verba Secretária de Estado do Interior e Justiça — Tabela n. 38, Fundo Estadual do Serviço Social, — Despesas Diversas — da lei n. 914, de 12 de dezembro de 1954.

Através os documentos de fls. 6 a 9, no valor total de Cr\$ 29.400,00, todos em perfeita ordem, comprova-se, satisfatoriamente a aplicação do auxílio.

O excesso verificado entre o valor do adjuvório e o dos documentos comprobatórios do dispêndio, teve cobertura nos próprios recursos da entidade auxiliada.

Nenhuma impugnação de maior importância foi arguida pelos órgãos técnicos deste Tribunal. O processo está regular.

Assim sendo aprovamos as contas em exame, devendo ser expedido à Sociedade Fenix Caixeiral Paraense o respectivo Alvará de Quitação.

Voto do Sr. Ministro Belchior de Araújo: — "De acordo com o voto do Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio no voto do Excmo. Sr. Ministro Relator, aceito a aprovação por ele indicada".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

LINDOLFO MARQUES DE MESQUITA
Ministro Presidente
MÁRIO NEPOMUCENO D'ESOUZA
Relator
AUGUSTO BELCHIOR DE ARAUJO
ELMIRO GONÇALVES NOGUEIRA
Fui presente

ACÓRDÃO N. 2.266
(Processo n. 3.781)

Requerente: — Sociedade Beneficente São Braz, representada, por seu Presidente Sr. Oscar de Jesus Pimenta, através da Secretaria de Finanças.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Sociedade Beneficente São Braz, com sede nesta Capital, à Avenida São Jerônimo, n. 1.323, e representada por seu Presidente Sr. Oscar de Jesus Pimenta, enviou a esta Corte, através da Secretaria de Estado de Finanças, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, as contas relativas ao auxílio de dezoito mil cruzzeiros (Cr\$ 18.000,00), concedido, em mil novecentos e cinquenta e seis (1956), pelo Governo do Estado, com fundamento na verba Secretária de Estado do Interior e Justiça, rubrica Fundo Estadual do Serviço Social, Tabela explicativa n. 38, subconsignação Despesas Diversas, da Lei n. 1.281, de 3 de março de 1956, a qual, à falta de nova Lei de Meios, constituiu a base orçamentária do exercício financeiro de (195) mil novecentos e cinquenta e seis, juntamente com a lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, exercício de 1955, e o Decreto Executivo n. 1.911, de primeiro (10.) de dezembro de 1955, tendo sido feita a remessa do expediente

à Secretaria de Finanças pela beneficiária, com o ofício, sem número, de 21 de janeiro de 1957, e a esta Corte, pela referida Secretaria, com o ofício n. 223/57, de 7 de fevereiro, entregue a 11, quando foi protocolado às fls. 333 do Livro n. 1, sob o número de ordem 86.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas feita pela Sociedade Beneficente São Braz, relativamente ao mencionado auxílio e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), e expedir a favor da mesma, na pessoa de seu Presidente Sr. Oscar de Jesus Pimenta, por intermédio da Presidência do Tribunal, o competente Alvará de Quitação.

Belém, 1 de julho de 1958. — (aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Mário Nepomuceno de Souza. Fui presente — Lourenço do Vale Pativa.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator: — "A Prestação de contas da Sociedade Beneficente São Braz, com sede nesta Capital, à Avenida São Jerônimo, n. 1.323, relativa ao auxílio, no valor de dezoito mil cruzzeiros (Cr\$ 18.000,00), recebido em mil novecentos e cinquenta e seis (1956), do Governo do Estado, foi entregue nesta Corte, onde o processo recebeu o n. 3.781, a 11 de fevereiro de 1957.

O expediente fora remetido à Secretaria de Estado de Finanças pelo Sr. Oscar de Jesus Pimenta, presidente da Sociedade, com o ofício, sem número de 21 de janeiro de 1957 tendo o Excmo. Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzi, Secretário de Estado de Finanças, por sua vez, encaminhado o referido expediente a esta Colendo Tribunal, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, com o ofício n. 223/57, de 7 de fevereiro, entregue a 11, quando foi protocolado às fls. 333 do Livro n. 1, sob o número de ordem 86.

Ao nobre Auditor Dr. Pedro Bentes Pinheiro coube de acordo com os arts. 11, inciso I, e 48 da Lei n. 603, instruir o feito e preparar os autos. Entretanto, antes de ser encerrada a instrução, o pro motivo de férias regimentais, aquele Auditor foi substituído pelo seu digno colega Dr. Benedito José Viana da Costa Nunes.

O ato n. 7, de 16 de março de 1956, estabelece o prazo máximo de seis (6) meses para o encerramento da instrução. Tendo sido o expediente prenotado no Protocolo a 11 de fevereiro de 1957 e iniciando-se o julgamento do feito a 27 de junho último (1958), verifica-se que a instrução preencheu um (1) ano, quatro (4) meses e dezessete (17) dias, com o excesso de dez (10) meses e dezessete (17) dias sobre o prazo regimental. O excesso teve como justificativa, sem convencer, ocorrências fortuitas que impediram fossem as diligências prontamente solucionadas.

Na reunião ordinária de 27 de junho último, observadas as formalidades preliminares do ato n. 5, de 14 de janeiro de 1955, teve início o julgamento. O Auditor Dr. Benedito Nunes fez a exposição da matéria e leu o Relatório do processo; e Excmo. Sr. Dr. Lourenço do Vale Pativa, titular da Procuradoria, revelou ao Plenário o parecer que proferiu nos autos, favorável à aprovação das contas.

Fui, como Juiz, no mesmo dia 27, designado, pelo Excmo. Sr. Ministro Presidente, Relator do feito. A lei n. 603, art. 53, dá ao Relator o prazo improrrogável de dez (10) dias para submeter o processo à decisão do Plenário. Hoje é primeiro (10.) de julho. Utilizar, portanto, do atestado prazo apenas noventa e seis (96) horas a que prova mais uma vez, da scleridade com que julgo os processos que

me são distribuídos.

A dotação orçamentária correspondente ao mencionado auxílio, no valor de Cr\$ 18.000,00, consta, na verba Secretária de Estado do Interior e Justiça, rubrica Fundo Estadual de Serviço Social, Tabela explicativa n. 38, subconsignação Despesas Diversas, da Lei n. 1.281, de 3 de março de 1956, a qual, à falta de nova Lei de Meios, constituiu a base orçamentária do exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), juntamente com a lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, e o decreto Executivo n. 1.911, de primeiro (10.) de dezembro de 1955.

Informou a Secção de Despesa, com exercício nesta Corte, que a Secretaria de Finanças pagou o valor do auxílio no dia 7 de novembro de 1956 (fls. 10).

Comprovado o emprego da quantia recebida, a beneficiária apresentou os seguintes documentos, revestidos das formalidades legais:

- 1 — Recibo expedido, a 4 de dezembro de 1956, por Belém, Representações Limitada, à rua Manoel Barata, n. 244, proveniente de medicamentos especificados por unidade (fls. 6), no valor de 17.850,00
- 2 — Recibo expedido, a 7 de dezembro de 1956, pela firma Figueiredo Cotelesse & Companhia, Limitada, à Avenida Presidente Vargas, Edifício Palácio do Rádio, 3o. andar salas 307 e 308, proveniente de 200 ampolas de Água Bi-distilada (fls. 7), no valor de 280,00

Total dos pagamentos 18.130,00
Menos: gastos efetuados à conta de outros recursos 130,00

Despesas atendidas com o valor do auxílio 18.000,00

A contabilização do valor do auxílio e dos pagamentos reanunciados à conta desse valor está definida no documento de fls. 14, 15 e 16.

Os lançamentos acusam o seguinte:

Receita	
Renda extraordinária	
Subvenção do Governo do Estado	18.000,00
Despesa	
Assistência Social	
Farmácia	288.822,80

A importância total dos comprovantes aqui relacionados Cr\$ 18.130,00 — está incluída no lançamento de Cr\$ 288.822,80, sob a rubrica Assistência Social e o histórico Farmácia.

Nada mais há que impugnar: os comprovantes são legais e o processo apresenta-se completo.

Conseqüentemente aprovo as contas, devendo a Presidência do Tribunal expedir a favor da Sociedade Beneficente São Braz, na pessoa de seu Presidente Sr. Oscar de Jesus Pimenta, quanto ao mencionado auxílio e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), o competente Alvará de Quitação.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Aprovo as contas, com fundamento no voto do Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

LINDOLFO MARQUES DE MESQUITA
Ministro Presidente
ELMIRO GONÇALVES NOGUEIRA
Relator
AUGUSTO BELCHIOR DE ARAUJO
MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUZA
Fui presente
LOURENÇO DO VALE PATIVA

ACÓRDÃO N. 2.267

(Processo n. 4.961)
(Prestação de contas do auxílio, concedido pelo Governo do Estado, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957))

Requerente: — A Escola Profissional Feminina Obra da Providência, nesta cidade, por intermédio de sua Superiora, Irmã Maria Zélia, através da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Escola Profissional Feminina Obra da Providência, por sua Superiora Irmã Maria Zélia, apresentou a esta Corte, através da Secretaria de Estado de Finanças, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para julgamento e quitação, as contas referentes ao auxílio no valor de Cr\$ 12.000,00 que recebeu do Governo do Estado, no ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), com o fundamento na Lei n. 1.520, de 16/11/56, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício de 1957 — verba Secretária de Estado do Interior e Justiça — Fundo Estadual do Serviço Social — Tabela n. 44 — P obra da Providência de Belém, tendo sido feita a apresentação das contas pela Secretaria de Estado de Finanças, com o ofício n. 545 fls. 422 do Livro n. 1, sob o número de ordem 252.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas feita pela Escola Profissional Feminina a Obra da Providência, nesta cidade, relativamente ao mencionado auxílio e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), e expedir à sua Superiora Irmã Maria Zélia, por intermédio da Presidência do Tribunal, o competente Alvará de Quitação.

Belém, 1 de julho de 1958. — (aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Souza. Fui presente — Lourenço do Vale Pativa.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator: — "Vem de prestar contas a este Tribunal a Irmã Superiora da Escola Profissional Feminina Obra da Providência, do auxílio de Cr\$ 12.000,00, recebido do Estado no exercício de 1957. Seguindo ao preparo e instrução deste processo, as Secções técnicas nada tiveram a opor, face este auxílio ter sido aplicado diretamente à firma comercial Importadora de Ferragens S. A., no valor exato do referido auxílio. Nestes autos manifesta-se favoravelmente tendo o Sr. Auditor como S. Excia. o Sr. Procurador, arguindo a aplicação deste auxílio e opinando favoravelmente pela aprovação das contas. Isto posto, nada mais tenho a considerar senão a aprovação das contas como, de fato, aprovo, neste Plenário".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio nas afirmativas categóricas do Excmo. Sr. Ministro Relator, reconhecendo a exatidão das contas e a legitimidade dos comprovantes, aceito a aprovação indicada".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Com base no voto do Ministro relator aprovo as contas".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Oe acordo".

LINDOLFO MARQUES DE MESQUITA
Ministro Presidente
AUGUSTO BELCHIOR DE ARAUJO
Relator
ELMIRO GONÇALVES NOGUEIRA
MÁRIO NEPOMUCENO D'ESOUZA
Fui presente
LOURENÇO DO VALE PATIVA

ACÓRDÃO N. 2.268
(Processo n. 5.163)

Requerente: — Dr. Aurelio Correa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Aurelio Correa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, enviou a esta Corte, para julgamento e consequente registro, a aposentadoria de Ester Felicidade de Mendonça Barros de acordo com o art. 191, § 1o., da Constituição Federal, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145, 227 e 162, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, no cargo de Professor de 3a. entrância, padrão "G", do Quadro Unico, lotada em Grupo Escolar da Capital correspondente aos vencimentos integrais do cargo, na importância de Cr\$ 51.840,00 (cinquenta e um mil oitocentos e quarenta cruzeiros), acrescido de 20% por ter 35 anos de serviço.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 1 de julho de 1958.

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza
José Maria de Vasconcelos
Machado

Fui presente:

Lourenço do Vale Paiva

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator — RELATORIO: — "O Sr. Dr. Aurelio Correa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu em 16 de junho recém-findo, o processo administrativo de aposentadoria de Ester Felicidade de Mendonça Barbosa, no cargo de Professor de 3a. entrância, padrão G, com exercício em Grupo Escolar da Capital. Somente a 21, deu entrada na Secretaria deste T. C., e, face do protocolo n. 417, do Livro n. 1, às fls. 436:

S. Excia. o Sr. General Governador do Estado, baseado nas informações de fls.

DECRETO S/N — DE 27 DE MAIO DE 1958.

O Governador do Estado, resolve aposentar, de acordo com o art. 191, § 1o., da Constituição Federal, Ester Felicidade de Mendonça Barbosa, ocupante efetiva do cargo de Professor de 3a. entrância, padrão G, do Quadro Unico, lotado em Grupo Escolar da Capital, a qual perceberá os proventos a que tiver direito e que, oportunamente, serão fixados.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de maio de 1958.

(aa.) Magalhães Barata, Governador do Estado — José Cardoso da Cunha Coimbra, Secretário de Educação e Cultura.

DECRETO N. 2.520 — DE 13/6/58.

Fixa os proventos da aposentadoria de Ester Felicidade de Mendonça Barbosa, no cargo de professor de 3a. entrância, padrão G, do Quadro Unico, lotada em Grupo Escolar da Capital, decretada em ...

27/5/58, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo n. ... 2.205-58-DP.

DECRETA:

Art. 1o. — Ficam fixados de acordo com o art. 191, § 1o., da Constituição Federal, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145, 227 e 162, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, em ... 51.840,00 (cinquenta e um mil oitocentos e quarenta cruzeiros) anuais, os proventos da aposentadoria de Ester Felicidade de Mendonça Barbosa, no cargo de Professor de 3a. entrância, padrão G, do Quadro Unico, lotada em Grupo Escolar da Capital, correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20% por ter 35 anos de serviço.

Art. 2o. — Fica a Secretaria de Estado de Finanças, autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos, à funcionária ora aposentada até que se efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 3o. — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de junho de 1958.

(aa.) Gen. Brig. Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado — José Cardoso da Cunha Coimbra, Secretário de Educação e Cultura — Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Este processo mereceu pareceres favoráveis do Departamento do Serviço Público, dos órgãos técnicos e jurídico.

O tempo de serviço está comprovado pela ficha funcional expedida pela Secretaria de Educação e Cultura, (fls. 9), por onde se verifica ter a aposentada professora Ester Felicidade de Mendonça Barbosa, 35 anos, 6 meses e 20 dias de magistério escolar, o que lhe dá o gozo dos adicionais previstos em lei. S. Excia. o douto Procurador, junto a este Egrégio Tribunal, em parecer anexo ao processo n. 5.162, manifestou-se de acordo com o registro solicitado, face à legalidade dos atos do Executivo.

Este é o relatório.

VOTO

"Deiro o registro, nos termos da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio no relatório e voto do Sr. Ministro Relator Augusto Belchior de Araújo, concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Deiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza
José Maria de Vasconcelos
Machado

Fui presente:

Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.269
(Processo n. 5.168)

Requerente: — Dr. Aurelio Correa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Aurelio Correa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, enviou a esta Corte, para julgamento e consequente registro, a aposentadoria de Raimunda Aurea Cardoso de Oliveira, de acordo com o art. 191, § 1o., da Constituição Federal, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145, 227 e 162, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, no cargo de Professor de 3a. entrância, padrão "G", do Quadro Unico, lotada em Grupo Escolar da Capital, correspondente aos vencimentos integrais de ... Cr\$ 51.840,00 (cinquenta e um mil oitocentos e quarenta cruzeiros), acrescido de 20% referente ao adicional e mais ... 20% por ter 35 anos de serviço.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 1 de julho de 1958.

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza
José Maria de Vasconcelos
Machado

Fui presente:

Lourenço do Vale Paiva

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator — RELATORIO: — "Raimunda Aurea Cardoso de Oliveira, requereu ao Governo do Estado, a sua aposentadoria no cargo de Professor, de 3a. entrância, padrão G, com exercício em Grupo Escolar da Capital, para perceber os vencimentos integrais, adicionados de 20% e mais 20% por contar 35 anos de serviço prestados, internamente ao magistério escolar, perfazendo um total de Cr\$ 51.840,00 anuais.

Tudo isto comprovado pelos órgãos técnicos, e também pela Consultoria do Departamento do Serviço Público que pelo seu titular, deu incisivo despacho jurídico, S. Excia. o Sr. Governador do Estado, baixou os seguintes decretos:

DECRETO S/N — DE 27/5/58.

O Governador do Estado, resolve aposentar, de acordo com o art. 191, § 1o., da Constituição Federal, Raimunda Aurea Cardoso de Oliveira, ocupante efetiva do cargo de Professor de 3a. entrância, padrão G, do Quadro Unico, lotado em Grupo Escolar da Capital, a qual perceberá os proventos a que tiver direito e que, oportunamente, serão fixados.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de maio de 1958.

(aa.) Magalhães Barata, Governador do Estado — José Cardoso da Cunha Coimbra, Secretário de Educação e Cultura.

DECRETO N. 2.525 — DE 13 DE JUNHO DE 1958.

Fixa os proventos da aposentadoria de Raimunda Aurea Cardoso de Oliveira, no car-

go de professor de 3a. entrância, padrão G, do Quadro Unico, lotada em Grupo Escolar da Capital, decretada em ... 27/5/58, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo n. ... 718-58-DP.

DECRETA:

Art. 1o. — Ficam fixados de acordo com o art. 191, § 1o., da Constituição Federal, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145, 227 e 162, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, em ... 51.840,00 (cinquenta e um mil oitocentos e quarenta cruzeiros) anuais, os proventos da aposentadoria de Raimunda Aurea Cardoso de Oliveira no cargo de Professor de 3a. entrância, padrão G, do Quadro Unico, lotada em Grupo Escolar da Capital, correspondente aos vencimentos integrais de ... Cr\$ 51.840,00 (cinquenta e um mil oitocentos e quarenta cruzeiros), acrescido de 20% por ter 35 anos de serviço.

Art. 2o. — Fica a Secretaria de Estado de Finanças, autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos, à funcionária ora aposentada até que se efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 3o. — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de junho de 1958.

(aa.) Gen. Brig. Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado — José Cardoso da Cunha Coimbra, Secretário de Educação e Cultura — Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

O Sr. Dr. Aurelio Correa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, na forma da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, em 16/5/58, remeteu para registro neste T. C. o necessário processo administrativo, que deu entrada na Secretaria, em 21 do mesmo mês, como se verifica do protocolo n. 417, do Livro n. 1, fls. 436.

S. Excia. o Dr. Procurador, Juste a este Augusto Tribunal, prof. Lourenço do Vale Paiva, proferido parecer favorável ao registro solicitado e que se acha anexo ao processo n. 5.162. Este é o relatório.

VOTO

"Regista-se a aposentadoria de Raimunda Aurea Cardoso de Oliveira, na forma da lei".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com fundamento no que expôs o Exmo. Sr. Ministro Relator deiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza
José Maria de Vasconcelos
Machado

Fui presente:

Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.271
(Processo n. 5.033)

Prestação de contas do auxílio concedido, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), pelo Governo do Estado).

Requerente: — O Lar de Maria, com sede nesta cidade, representada por seu Presidente Sr. Osvaldo Pacheco Dillon, através da Secretaria de Finanças.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Lar de Maria, com sede nesta cidade, à Praça Floriano Peixoto, representado por seu Presidente Dr. Osvaldo Pacheco Dillon, enviou a esta Corte, através da Secretaria de Estado de Finanças, com um ofício, sem número, de 11 de abril deste ano (1958), para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o expediente relativo à prestação de contas do auxílio, no valor de trinta e seis mil cruzeiros (Cr\$ 36.000,00), concedido, em mil novecentos e cinquenta e sete (1957), pelo Governo do Estado, com fundamento na Lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1957, verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Fundo Estadual do Serviço Social, Tabela Explicativa n. 44, subconsignação Despesas Diversas.

O Exmo. Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, titular daquela Secretaria, remeteu à esta Corte o aludido expediente, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da citada Lei n. 603, com o ofício n. 648/58, de 23 de abril, entregue a 30, quando foi protocolado às fls. 427, do Livro n. 1, sob o número de ordem 315.

Atuado o expediente no mesmo dia 30, recebeu o processo o n. 5.033. E dois (2) meses e três (3) dias após, isto é, a primeiro (10.) de julho em curso, teve início o julgamento.

Preliminarmente, atendendo ao que dispõe o Ato n. 5, de 14 de janeiro de 1955, manifestaram-se, apenas, o Dr. Auditor, para fazer breve exposição da matéria e ler o Relatório do processo, e o Exmo. Sr. Dr. Lourenço do Vale Paiva, ilustre titular da Procuradoria, para transmitir ao Plenário o seu parecer, favorável à aprovação das contas. Em seguida, o Exmo. Sr. Ministro Presidente designou-me, como Juiz para dar o voto orientador, no prazo improrrogável de dez (10) dias, consoante o art. 53, da Lei n. 603.

Cumpro o meu dever, utilizando somente noventa e seis (96) horas do aludido prazo, contadas de primeiro (10.) de julho em curso, quando se realizou a reunião ordinária anterior e concretizou-se a distribuição, até hoje 4, quando suscitou o julgamento.

Informou a Seção de Despesa, com exercício nesta Corte, às fls. 3 dos autos, que o valor do auxílio — Cr\$ 36.000,00 — foi pago, na Secretaria de Finanças, a primeiro (10.) de agosto de 1957.

A comprovação dos pagamentos efetuados à conta do referido auxílio está condensado nos seguintes documentos:

1 — Recibo expedido, a 19 de outubro de 1957, pela firma A. S. Melo Companhia proprietária da "Casa Missouri", à Rua 28 de Setembro n. 60, proveniente de uma enceradeira elétrica (fls. 5), no valor de 5.000,00

2 — Recibo expedido, a 4 de novembro de 1957, por São José de Ribamar Industrial, Limitada, estabelecida à Estrada Nova, n. 236, proveniente de móveis devidamente especificados (fls. 6), no valor de 31.100,00

Total dos pagamentos.. 36.100,00
Menos: gastos realizados à conta de outros recursos 100,00

Despesas: atendidas a conta do auxílio 36.000,00

A Seção de Tomada de Contas, a Procuradoria e a Auditoria, reconheceram, tácitamente, a exatidão das contas e a legitimidade dos comprovantes pois nada impugnaram.

Plenamente comprovados o recebimento do auxílio e a sua devida aplicação, não foi preciso exigir o Balanço Geral da entidade, com os lançamentos contábeis a respeito.

Dessa forma, aprovo as contas, devendo a Presidência do Tribunal expedir a favor do Lar de Maria, na pessoa do seu Presidente Sr. Osvaldo Pacheco Dillon, relativamente ao mencionado auxílio e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), o competente Alvará de Quitação.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o Sr. Relator para aprovar as contas".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Aprovo as contas".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente:
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.272
(Processo n. 5.034)

Prestação de contas do auxílio concedido, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), pelo Governo do Estado).

Requerente: — O Orfanato do Ginásio Santa Rosa, com sede nesta cidade e mantido pelas Religiosas Filhas de Santana, por intermédio da Superiora Soror Ana Irene Campos, através da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator vencido: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Relator designado apenas para lavrar o Acórdão: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Orfanato do Ginásio Santa Rosa, mantido pelas Religiosas Filhas de Santana, com sede nesta cidade, à Travessa Padre Eutíquio, n. 771, e representada pela Superiora Soror Ana Irene Campos, enviou à esta Corte, mediante o ofício, sem número, de 26 de março de 1957, através da Secretaria de Estado de Finanças, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, a prestação de contas relativa ao auxílio de trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00), recebido, no ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), do Governo do Estado, com fundamento na Lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1957, verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Fundo Estadual do Serviço Social, Tabela explicativa n. 44, subconsignação Despesa Diversas, tendo

sido feita a remessa do expediente pela Secretaria de Finanças com o ofício n. 648/58, de 23 de abril último (1958), entregue a 30, quando foi protocolado às fls. 427, do Livro n. 1, sob o número de ordem 315;

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, vencido o Relator Exmo. Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, que se manifestou pela reabertura da instrução, aprovar como aprovada fica a prestação de contas feita pelo Orfanato do Ginásio Santa Rosa, relativamente ao mencionado auxílio e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), e expedir a seu favor, na pessoa da Superiora, Soror Ana Irene Campos, por intermédio da Presidência do Tribunal, o competente Alvará de Quitação.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a primeiro (10.) de julho em curso.

Belém, 4 de julho de 1958.

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente

Augusto Belchior de Araújo

Relator vencido

Elmiro Gonçalves Nogueira

Relator designado apenas para lavrar o Acórdão

Mário Nepomuceno de Souza

Fui presente

Lourenço do Vale Paiva

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator vencido: — "O Sr. Secretário de Estado de Finanças, Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, enviou a esta Egrégia Corte, o processo de prestação de contas, oferecido pela Superiora do Ginásio Santa Rosa, Irmã Religiosa Ana Irene de Campos, do auxílio no valor de Cr\$ 30.000,00, recebido no Tesouro do Estado, à conta da Tabela n. 44 do Orçamento, no exercício financeiro de 1957. Anexas a este processo, estão os documentos probatórios da aplicação daquele dinheiro público, e bem assim o balanço geral da referida instituição de ensino. Nada tem a opor à aprovação das contas se na fase da instrução, não fosse notado pelas seções técnicas deste T. C., um erro de multiplicação na conta dos medicamentos fornecidos pela Farmácia e Drogeria "Comercial", cuja firma é F. Castro & Cia. Ali se depara o seguinte: 15 envelopes de "Corfredine", a Cr\$ 4,90 — Cr\$ 74,90.

Positivamente errado. O produto certo é de Cr\$ 73,50, o que influiu na soma geral da dita conta e também no total dos dispendios, resultando, então, uma diferença de Cr\$ 1,40.

Excelsa, o Sr. Procurador junto a esta Augusta Corte, em seu parecer de fls., ordenou fôsse diligenciado o saneamento do Processo, face as irregularidades. O nobre Auditor Dr. Armando Dias Mendes, não concordou com a diligência, achando insignificante a diferença o montante de Cr\$ 1,40, e por isso era pela aprovação das contas.

Isto posto, aceito o parecer do ilustre Procurador, pela reabertura da instrução deste processo, que na forma do art. 54, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, seja citada a Superiora do mencionado Ginásio, a recolher nos cofres públicos, a diferença de Cr\$ 1,40, e bem assim, a selar os documentos de fls. 3, 16 e 17.

para posterior julgamento".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tratando-se de um auxílio e não de prestação de contas de uma repartição pública e provada a aplicação de todo o valor desse auxílio, aprovo as contas".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Aprovo as contas, condicionando a expedição do Alvará de Quitação ao cumprimento do que dispõe a lei sobre selo de Caridade".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Aprovo as contas".

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator vencido
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator designado apenas para
lavrar o Acórdão
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.273
(Processo n. 5.104)

Requerente: — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, enviou a esta Corte para julgamento e registro nos termos da Constituição Estadual e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o expediente alusivo a 10 (dez) contratos de locação de serviços, por instrumento particular, celebrados, de per si, entre o Governo do Estado, por intermédio do mencionado Diretor Geral daquele Departamento, como locatário, e as pessoas a seguir especificadas, que apenas dão o seu trabalho, como locadoras: em dois (2) de maio deste ano (1958), Felix Costa Nunes, Jorge Guimarães Sales, João de Deus da Silva, Alady Cavalcante de Figueiredo, Ladislau Costa de Aviz, Osvaldo de Oliveira Silva, Eugenio Pereira Pamplona, Alcindo Cardoso da Silva e Vicente da Silva Matos; em seis (6) de maio João da Mata Souza, a fim de que cada locador exerça, na Inspeção da Guarda Civil, a função de guarda civil de terceira classe, mediante o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 2.800,00) e vigência do contrato a partir da assinatura até trinta e um (31) de dezembro vindouro, com fundamento na Lei n. 1.522, de 25 de setembro de 1957, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o atual exercício financeiro, verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Inspeção da Guarda Civil, Tabela explicativa n. 30, subconsignação Pessoal Variável — Contratados, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 606/58, de 22 de maio, entregue a 26 quando foi protocolado às fls. 432 do Livro n. 1, sob o número de ordem 366.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, unanimemente, conceder o registro dos contratos, no total de

nove (9), celebrados entre o Governo do Estado e Jorge Guimarães Sales, João de Deus da Silva, Alady Cavalcante de Figueiredo, Ladislau Costa de Aviz, Osvaldo de Oliveira Silva, Eugenio Pereira Pamplona, Alcindo Cardoso da Silva, Vicente Matos e João Mata de Souza, e converter o julgamento em diligência quanto ao contrato de Felix Costa Nunes, a fim de que fique esclarecida a verdadeira situação do locador, pois há nesta Corte, segundo informou a Secção de Despesa, em pleno vigor o registro de um contrato seu com o Governo do Estado, para sinaleiro de terceira (3a.) classe.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 4 de julho de 1958.

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente:

Lourenço do Vale Paiva

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator —

RELATORIO: — "Cumpre-me salientar, inicialmente, o seguinte: neste processo, que aqui tomou o n. 5.104, nem todos os prazos foram atendidos.

São dez (10) contratos de locação de serviço, por instrumento particular, tendo como locadoras as pessoas abaixo especificadas, que apenas dão o seu trabalho, e como locatário o Governo do Estado.

O Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto n. 15783, de 8 de novembro de 1922, convém recordar mais uma vez, assim determina:

Art. 789 — Os contratos celebrados pelo Governo serão publicados no DIARIO OFFICIAL dentro de 10 dias de sua assinatura e, em igual prazo remetidos ao Tribunal de Contas, em protocolo, do qual constem o dia e a hora da entrega.

Lembro que este Egrégio Tribunal, considerando a feição jurídica de tais contratos-locação de serviços — admitiu, através da Resolução n. 1.122, de 24 de abril de 1956, que fossem tomado conhecimento dos fizes até 30 dias após a assinatura.

A publicação no DIARIO OFFICIAL não ocorreu no citado prazo.

Doz dez (10) contratos, nove (9) tem a data de 2 e um a de 6 de maio último (1958). Todos eles foram publicados no DIARIO OFFICIAL n. 18.757, de 18 de maio, fora do respectivo prazo, e remetidos ao Tribunal, para julgamento e registro, nos termos da Constituição Estadual e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, pelo Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, com o ofício n. 606/58, de 22 de maio, somente entregue a 26 quando foi protocolado às fls. 432, do livro n. 1, sob o número de ordem 366.

A remessa, efetuando-se entre 20 e 24 dias em seguida e assinatura dos contratos e 8 dias após a publicação, está realizada fora do prazo, enquadrando-se no art. 789, do aludido Regulamento e na Portaria desta Corte.

Estarei, ainda, o citado Regulamento Geral de Contabilidade Pública, no art. 790:

"A decisão do Tribunal de Contas sobre o registro dos contratos deverá ter lugar dentro de quinze (15) dias a contar da entrada dos meses naquele Tribunal".

O Egrégio Tribunal de Contas não observou esse prazo, que prevalece os estabelecidos, nos arts. 29 e 44 do Regimento Interno: protocolado o expediente a 26 de maio e julgado hoje, 4 de julho, verifica-se terem decorridos um (1) mês e dez (10) dias, isto é, 25 dias além do prazo legal.

A culpa não me cabe. Fui designado, a 3 do mês corrente, para, como juiz, relatar o feito, no prazo legal. Hoje é dia 4. Portanto, 24 horas depois cumpri o meu dever, submetendo o feito a julgamento.

O Exmo. Sr. Ministro Dr. José Maria de Vasconcelos Machado, ao serem discutidos os processos ns. 5.137, 5.138 e 5.139, sobre créditos abertos pelo Governador em exercício Dr. Max Nelson de Pajijós, estranhou a presteza com que eu trouxe para a decisão do Plenário os aludidos feitos, cujos prazos estavam esgotados. A minha ação nesse sentido — e deu, agora, mais uma prova cabal — e uniforme e está perpetuada nos autos de inúmeros processos.

De duas, uma: ou o Ministro Dr. José Maria de Vasconcelos Machado não está habituado a cumprir desse modo o seu dever, estranhando quem o faça com sacrifício próprio, ou então outro intuito não teve senão de ferir a quem, embora lhe reconhecesse os méritos, não pode impedir, para satisfazer-lhe a vaidade, que a sua caveira seja igual a todas as outras.

Patentei, já que nem o Governo, quanto à publicação dos contratos, nem o Tribunal, relativamente a instrução e ao julgamento do processo, observaram os prazos da Lei.

A matéria, como disse acima, abrange dez (10) contratos de locação de serviços, por instrumento particular, celebrados, nove a 2 e um a 6 de maio deste ano (1958), entre o Governo do Estado, por intermédio do Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, como locatário, e as pessoas a seguir especificadas, como locadoras: 2 de maio — Felix Costa Nunes, Jorge Guimarães Sales, João de Deus da Silva, Alady Cavalcante de Figueiredo, Ladislau Costa de Aviz, Osvaldo de Oliveira Silva, Eugenio Pereira Pamplona, Alcindo Cardoso da Silva e Vicente da Silva Matos; 6 de maio — João da Mata Souza, a fim de que cada locador exerça, na Inspeção da Guarda Civil, a função de Guarda Civil de terceira classe, mediante o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 2.800,00) e vigência do contrato a partir da assinatura até trinta e um (31) de dezembro vindouro.

A lei n. 1.522, de 25 de setembro de 1957, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o atual exercício financeiro, verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Inspeção da Guarda Civil, Tabela explicativa n. 30 — Subconsignação Pessoal Variável Contratados, registra o seguinte crédito:

Guarda Civil de terceira classe: cento e onze (111) estáveis e cento e noventa e no-

ve (199) para contratados livres à razão de Cr\$ 33.600,00 por ano ou Cr\$ 2.800,00 por mês cada — Cr\$ 10.416.000,00 sendo Cr\$ 3.729.600,00 para os estáveis e Cr\$ 6.729.600,00 para contratados livres.

Informaram as Secções de Receita e Despesa, às fls. 84 verso, e 85 verso, respectivamente: a exatidão do crédito de Cr\$ 6.686.400,00, destinado a 199 guardas civis de 3a. classe, e já terem sido contratados, em períodos diferentes, 191 guardas, no total de Cr\$ 6.163.732,80, havendo, nessa dotação o saldo disponível de Cr\$ 522.667,20.

Os encargos com os 10 contratos quais totalizam Cr\$ 222.692,60, perfeitamente cobertos pelo saldo que a Secção de Despesa asseverou existir nessa dotação.

Elucidou, ainda, o Sr. Moacir Gonçalves Pamplona, Chefe da Secção de Despesa, o Sr. Felix Costa Nunes já tem registrado nesta Corte um contrato feito com o Governo do Estado, para exercer a função de sinaleiro de 3a. classe, à conta da verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Delegacia Estadual de Trânsito, Tabela explicativa n. 34, subconsignação Pessoal Variável — Contratados, item 150 sinaleiros de 3a. classe.

Com estes pormenores, que condensam o relatório, ficam os doutos Ministros aptos a julgar a matéria.

O nobre Dr. Procurador, antes de minha declaração de voto, revelará ao Plenário o parecer que lavrou nos autos.

VOTO

Expus no Relatório, minuciosamente, a situação dos dez (10) contratos de locação de serviços, por instrumento particular, em julgamento. Despeso o excesso havido nos prazos legais.

O meu voto assim fica definido: CONCEDO O REGISTRO dos contratos, no total de nove (9), celebrados entre o Governo do Estado e Jorge Guimarães Sales, João de Deus da Silva, Alady Cavalcante de Figueiredo, Ladislau Costa de Aviz, Osvaldo de Oliveira Silva, Eugenio Pereira Pamplona, Alcindo Cardoso da Silva, Vicente da Silva Matos e João da Mata de Souza, e converte o julgamento em diligência quanto ao contrato de Felix da Costa Nunes a fim de que fique esclarecida a verdadeira situação do locador, pois há nesta Corte, segundo informou a Secção de Despesa, em pleno vigor, o registro de um contrato seu e com o Governo do Estado, para sinaleiro de 3a. Classe.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator no sentido de ser feita, também, a diligência por reconhecer a dita".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "De pleno acordo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o Relator".

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente:
Lourenço do Vale Paiva